



**CÂMARA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO**  
Vereador Geraldo Bellato Teixeira  
Av. Cônego Fernando, 42 - Centro - 37405-000  
Monsenhor Paulo - Minas Gerais - Tel.: (35) 3263-1416  
e-mail.: camaramp@yahoo.com.br

## **RESOLUÇÃO No. 01/95**

CONTÉM O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE MONSENHOR PAULO - ESTADO DE MINAS GERAIS .

A Câmara Municipal de Monsenhor Paulo, no uso das atribuições que lhe são atribuídas aprovou, e a sua Mesa promulga o seguinte:

### **RESOLUÇÃO**

#### **TÍTULO I**

Disposições Preliminares

#### **CAPÍTULO I**

Da Composição da Sede

Art. 1º. - A Câmara Municipal de Monsenhor Paulo - Estado de Minas Gerais, é composta de Vereadores, em número determinado de acordo com a legislação vigente, representantes do povo paulense, eleitos na forma da lei, para um período de quatro anos.

Art. 2º. - A Câmara Municipal tem sua sala própria, a Rua Lourenço Pierroti nº 173 centro, Monsenhor Paulo - MG.

§1º. - São nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede.

§2º. - Nos casos de calamidade pública ou ocorrência que impossibilite o funcionamento da Câmara na sua sala própria, poderá ela deliberar, provisoriamente, em outro local do Município, por iniciativa da maioria absoluta e aprovação de 2/3 (dois terços) dos vereadores.

§3º. - Para prestar homenagem, participar de comemoração especial, ou por motivo qualquer, por deliberação de 2/3 (dois terços) de seus membros, poderá a Câmara realizar Sessão Solene fora de sua sede, bem como sessões temporárias em qualquer bairro, vila ou centro comunitário da cidade.



## **CAPÍTULO II**

### Da Instalação da Legislatura

## **SEÇÃO I**

### Da Sessão Preparatória

Art. 3º. - No início de cada legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á no dia primeiro de Janeiro, em Sessão Solene, sob a presidência do Vereador mais idoso, para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice Prefeito, presente a maioria absoluta dos Vereadores eleitos e diplomados na forma da Lei.

§1º. - Verificada a autenticidade dos diplomas, o Presidente da Sessão convida um dos Vereadores presentes para funcionar como Secretário, até a constituição da Mesa Diretora.

§2º. - O Vereador mais votado, a convite do Presidente da Sessão, prestará o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DE SEU POVO.”

§3º. - Prestado o compromisso citado no parágrafo anterior, o Presidente fará a chamada nominal de cada Vereador que declarará:

“ASSIM O PROMETO”.

§4º. - A assinatura, aposta na Ata ou Termo, completa o compromisso.

Art. 4º. - Na mesma Sessão Solene proceder-se-á, também, a eleição da Mesa Diretora da Câmara, observadas as normas previstas neste Regimento.

Art. 5º. - Ao Presidente da Sessão Solene de instalação da Câmara, compete conhecer da renúncia de mandato solicitada no transcurso dessa sessão e convocar o suplente.

Art. 6º. - Eleita e empossada a Mesa Diretora da Câmara, o Presidente da Sessão declara instalada a Câmara, cessando, com este ato, o seu desempenho legal.

Art. 7º. - O Vereador que não tomar posse na Sessão Preparatória, deverá fazê-lo até a terceira sessão do primeiro período da legislatura, sob pena de perda automática do mandato, salvo motivo justificado e reconhecido pela Câmara.



Parágrafo Único - O Vereador que se apresentar após a Sessão Preparatória da instalação da Câmara, prestará compromisso perante o Presidente, lavrando-se Termo Especial no livro próprio.

Art. 8º. - No ato da posse, os Vereadores deverão entregar a declaração de seus bens, repetida quando do término de seu mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, para conhecimento público sob a guarda da Secretária da Câmara e registrada no Cartório de Títulos e Documentos, observado o disposto no §3o. do art. 40 da Lei Orgânica do Município.

## **SEÇÃO II**

### Da eleição da mesa

Art. 9º. - A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal é realizada a partir da posse dos Vereadores.

Parágrafo Único - A composição da Mesa atenderá, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos com assento na Câmara Municipal.

Art. 10 - A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal e o preenchimento de vaga nela verificada são feitos por escrutínio secreto, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I - registro individual ou por chapa, até duas horas antes da sessão destinada à eleição dos candidatos indicados pelas Bancadas aos cargos que, de acordo com princípio de representação proporcional, lhes tenham sido atribuídos, ou de candidatos avulsos;

II - presença de maioria de seus membros;

III - composição da Mesa pelo Presidente, com designação de um Secretário e um Escrutinador;

IV - cédulas impressas ou datilografadas, contendo cada uma o nome do candidato e o respectivo cargo;

V - a votação far-se-á pela chamada, em ordem alfabética dos nomes dos Vereadores pelo Presidente em exercício;

VI - comprovação dos votos da maioria dos membros da Câmara, para a eleição do Presidente e da maioria simples para os demais cargos;

VII - realização do segundo escrutínio com os dois candidatos mais votados para Presidente, se não for atendida o disposto no inciso anterior, decidindo-se a eleição por maioria simples de voto;

VIII - eleição do candidato mais idoso em caso de empate;

IX - proclamação pelo Presidente dos eleitos;

X - posse dos eleitos.



Art. 11 - A eleição da Mesa Diretora da Câmara será comunicada às autoridades municipais.

### **SEÇÃO III**

Da Formação da Mesa Diretora e suas Modificações

Art. 12 - A Mesa Diretora da Câmara Municipal é eleita para o mandato de 02 (dois) anos.

Parágrafo Único - A eleição realiza-se no dia primeiro de Janeiro, em Sessão Solene da Câmara Municipal.

Art. 13 - A Mesa compõe-se do Presidente, do Vice Presidente e do Secretário.

Art. 14 - Findo o mandato dos membros da Mesa, proceder-se-á renovação desta para os 02 (dois) anos subseqüentes, ou segundo período da legislatura.

Parágrafo Único - É proibida a reeleição para o mesmo cargo à Mesa.

Art. 15 - O mandato da Mesa Diretora dura até constituir-se a nova e cuja eleição preside.

Art. 16 - No caso de vaga em cargo de vaga da Mesa Diretora por morte, renúncia ou perda de mandato, desde que ocorrido dentro de 270 (duzentos e setenta) dias após a sua constituição, o preenchimento processa-se mediante eleição na forma deste Regimento.

Parágrafo Único - Se a vaga verificar-se após decorridos 270 (duzentos e setenta) dias, na presidência assume o Vice Presidente automaticamente, e sua vaga, bem como se vagar outros cargos, caberá ao Presidente a designação do substituto, escolhido, sempre que possível dentro da mesma legenda partidária.

Art. 17 - No caso de vacância de todos os cargos da Mesa Diretora, o Vereador mais idoso a Presidência até nova eleição, que se realizará de 30 (trinta) dias imediatos.

### **SEÇÃO IV**

Da competência da Mesa Diretora

Art. 18 - A mesa Diretora é o órgão que dirige todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal.

Art. 19 - Além das atribuições consignadas neste Regimento, ou nele implicitamente resultantes, compete à Mesa, especialmente:



- I - propor, privativamente à Câmara, a criação de cargos e funções necessários aos seus serviços administrativos, assim como a fixação dos respectivos vencimentos, obedecido o princípio da paridade;
- II - propor créditos e verbas necessários ao funcionamento da Câmara e de seus serviços;
- III - tomar providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- IV - propor alterações no Regimento Interno;
- V - orientar os serviços da Secretaria da Câmara;
- VI - propor as Resoluções concessivas de licenças e afastamentos do Prefeito e dos Vereadores;
- VII - elaborar a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída no Orçamento do Município;
- VIII - representar em nome da Câmara, junto aos Poderes da União e do Estado;
- IX - enviar ao Tribunal de Contas, na época própria, as contas do Legislativo do exercício precedente, com cópia ao Executivo;
- X - deliberar sobre a convocação de sessões extraordinárias da Câmara;
- XI - receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais e/ou constitucionais;
- XII - assinar, por todos os seus membros, as Resoluções e os Decretos e Atos Legislativos, que devem ser afixados, em edital no lugar de costume.

## **SEÇÃO V**

### **Do Presidente**

Art. 20 - O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.

Art. 21 - Compete ao Presidente da Câmara:

- I - Quanto às atividades e relações externas da Câmara:
  - a) representar a Câmara em juízo e perante às autoridades constituídas;
  - b) dar posse aos Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da Legislatura e aos Suplentes de Vereadores, presidir a sessão de eleição da Mesa no período legislativo seguinte e dar-lhe posse;
  - c) promulgar as Resoluções da Câmara, juntamente com os demais membros da Mesa Diretora;



- d) promulgar as leis vetadas pelo Prefeito e não sancionadas, e que hajam sido confirmadas pela Câmara;
- e) promulgar as leis não sancionadas e/ou vetadas pelo Prefeito no prazo legal;
- f) encaminhar ao Prefeito as proposições decididas pela Câmara ou que necessitem de informações;
- g) assinar a correspondência oficial sobre assuntos afetos à Câmara;
- h) apresentar relatório dos trabalhos da câmara no fim da última sessão legislativa;
- i) prestar contas, anualmente, de sua administração;
- j) superintender os serviços da Secretaria da Câmara, autorizando as despesas, dentro dos limites do Orçamento;
- l) interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- m) comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral a ocorrência de vaga de Vereador, quando não haja suplente e faltarem 15 (quinze) meses, ou menos, para o término do mandato;
- n) propor ao Plenário a indicação de vereador para despenhar missão temporária de caráter representativo ou cultural;
- o) promover a publicação ou divulgação de matéria de interesse da Câmara;
- p) requisitar recursos financeiros para as despesas da Câmara;
- q) nomear, exonerar, aposentar, promover e conceder licença aos servidores da Câmara, na forma da Lei, ouvida a Mesa;
- r) manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar o auxílio da Polícia Militar, quando necessário;
- s) declarar a extinção do Mandato de Vereador, nos casos previstos em Lei;
- t) autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos a sua finalidade, quando for de interesse público;
- u) ordenar a confecção de avulsos.

## II - Quanto às sessões:

- a) convocar sessões extraordinárias nos termos deste Regimento Interno;
- b) abrir, presidir, suspender, prorrogar e encerrar as sessões, observando e fazendo observar as Leis, Resoluções, Decretos e este Regimento Interno;
- c) dirigir e manter a ordem dos trabalhos das sessões, nos termos regimentais;
- d) mandar proceder a leitura da Ata, dos expedientes e das proposições;
- e) transmitir ao Plenário, a qualquer momento, as comunicações que julgar convenientes;



- f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos regimentais;
- g) não permitir discursos paralelos e eventuais incidentes estranhos ao assunto em discussão, bem como advertir o orador que faltar à consideração devida à Câmara ou a qualquer de seus membros;
- h) alertar o orador quando se esgotar o tempo a que tem direito, bem como, se necessário, prorrogar este tempo;
- i) organizar a Ordem do Dia, ouvir as lideranças, atendendo aos preceitos legais e regimentais;
- j) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- l) estabelecer o objeto da discussão e o ponto sobre o qual deve recair a votação;
- m) anunciar o resultado das votações e proceder à sua verificação, quando requerida;
- n) anotar a decisão de Plenário em cada proposição votada;
- o) designar um dos Vereadores presentes, para exercer as funções de Vice Presidente e de Secretário da Mesa, na ausência ou impedimento do titular;
- p) designar dois Vereadores para servirem de escrutinadores nas votações secretas;
- q) anunciar o término das sessões, convocando antes, a sessão seguinte, inclusive, as extraordinárias.

### III - Quanto às proposições:

- a) receber as proposições apresentadas e distribuí-las às Comissões, quando necessário;
- b) determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposições, nos termos regimentais;
- c) declarar prejudicada a proposição em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
- d) devolver ao autor, quando não atendidas as formalidades regimentais, proposições em que se pretenda o reexame de matéria anteriormente rejeitada ou vetada, e cujo veto tenha sido mantido;
- e) recusar substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- f) determinar o desarquivamento de proposição nos termos regimentais;
- g) retirar da pauta da Ordem do Dia proposição em desacordo com as exigências regimentais;
- h) despachar requerimentos verbais ou escritos, processos e demais papéis submetidos à sua apreciação;
- i) observar e fazer observar os prazos regimentais;



j) solicitar informações e colaborações técnicas para estudo de matéria sujeita à apreciação da Câmara quando requerido pelas Comissões;

l) devolver proposição que contenha expressões anti-regimentais.

IV - Quanto às Comissões:

a) nomear os membros das Comissões Permanentes e Temporárias, nos termos regimentais;

b) designar os substitutos para os membros das Comissões em caso de vaga, licença ou impedimento ocasional, observada a indicação partidária;

c) despachar às Comissões as proposições sujeitas a exame destas.

Art. 22 - Para abertura das sessões da Câmara, o Presidente usará sempre a seguinte fórmula invocatória: “EM NOME DE DEUS, DECLARO ABERTA A SESSÃO”, e no final das sessões: “NADA MAIS HAVENDO A TRATAR, EM NOME DE DEUS DECLARO ENCERRADA A SESSÃO”.

Art. 23 - O Presidente da Câmara somente poderá votar nos escrutínios secretos e no caso de empate, quando seu voto é de qualidade.

Art. 24 - O Presidente da Câmara fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

## **SEÇÃO VI**

### **Do Vice Presidente**

Art. 25 - Não se achando o Presidente no recinto à hora regimental de início dos trabalhos, o Vice Presidente o substitui no exercício de suas funções, as quais ele assumirá logo que estiver presente.

§1º - A substituição a que se refere o artigo, se dá, igualmente, em todos os casos de ausência, falta, impedimento ou licença do Presidente.

§2º - Sempre que a ausência ou impedimento tenha duração superior a 10 (dez) dias, a substituição se fará em todas as atribuições do titular do cargo.

§3º - O Vice Presidente promulgará e fará publicar as Resoluções e Decretos Legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar escoar o prazo para fazê-lo.



## **SEÇÃO VII**

### **Do Secretário**

Art. 26 - São atribuições do Secretário, além de outras:

- I - verificar e declarar a presença dos Vereadores, fazendo a chamada nos casos previstos neste Regimento;
- II - proceder a leitura da Ata e do Expediente;
- III - assinar, depois do Presidente, as Atas da Câmara, e depois do Vice Presidente, as Resoluções e os Decretos e Atos Legislativos;
- IV - superintender a redação das Atas das sessões e redigir as das sessões secretas;
- V - tomar nota das observações e reclamações que sobre as Atas foram feitas;
- VI - fazer, recolher e guardar em boa ordem, os projetos e suas emendas, indicações, requerimentos, representações, moções e parecer das Comissões, para o fim de serem apresentados quando necessários.
- VII - promulgar e se fazer promulgar as Resoluções e os Decretos e Atos Legislativos sempre que o Presidente e o Vice Presidente, ainda que se achem em exercício, deixarem escoar o prazo para fazê-lo.

## **CAPÍTULO III**

### **Da Competência da Câmara**

Art. 27 - Cabe à Câmara Municipal deliberar sobre tudo que diz respeito ao peculiar interesse do Município, notadamente à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência, à aplicação de suas rendas e à organização dos serviços públicos locais.

Art. 28 - Compete privativamente à Câmara Municipal;

- I - eleger sua Mesa e constituir suas Comissões;
- II - elaborar seu Regimento Interno;
- III - dispor sobre sua organização, seu funcionamento e sua política.
- IV - dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargo, emprego ou função de seus serviços administrativos internos e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos da Lei das Diretrizes Orçamentárias;
- V - aprovar crédito suplementar ao Orçamento de sua Secretaria, nos termos da Lei Orgânica;
- VI - fixar a remuneração do Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores;



- VII - dar posse ao Prefeito e Vice Prefeito;
- VIII - conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice Prefeito;
- XI - conceder licença ao Prefeito e Vice Prefeito para interromper o exercício de suas funções;
- X - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município e o Vice Prefeito do Estado, por mais de quinze dias, e ambos, do País, por qualquer tempo;
- XI - processar e julgar o Prefeito, o Vice Prefeito, o Diretor ou Chefe de Departamento, bem como ocupante de cargo de mesma hierarquia deste, nas infrações político-administrativas;
- XII - destituir do cargo o Prefeito, após condenação por crime comum ou de responsabilidade ou por infração político-administrativa, e o Vice Prefeito, o Diretor ou Chefe de Departamento e ocupante de cargo de mesma hierarquia deste, após condenação comum ou por infração político administrativa;
- XIII - proceder à tomada de contas do Prefeito não apresentadas até o dia 15 de abril do exercício subsequente;
- XIV - julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos Planos do Governo;
- XV - autorizar celebração de convênio pelo Prefeito e com entidade de direito público ou privado e ratificar o que, por motivo de urgência ou interesse público, for efetivado sem essa autorização, desde que encaminhado à Câmara Municipal, nos dez dias úteis subsequentes à sua celebração;
- XVI - autorizar previamente convênio intermunicipal para modificação de limites;
- XVII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XVIII - estabelecer limites e condições para a concessão de garantia do Município em operação de crédito;
- XIX - zelar pela preservação de sua competência Legislativa face da atribuição normativa de outros Poderes;
- XX - aprovar, previamente, a alienação ou a concessão de bem imóvel público;
- XXI - autorizar a contratação de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município, regulando as suas condições e respectiva aplicação, observada a Legislação Federal;
- XXII - mudar, temporariamente ou definitivamente, a sua sede;
- XXIII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas sessões;
- XXIV - convocar Prefeito, Vice Prefeito, Diretor ou Chefe de Departamento e ocupante de cargo da mesma hierarquia deste, para prestar esclarecimento, estabelecendo o dia e a hora para o comparecimento;



XXV - exercer com auxílio do Tribunal de Contas, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

XXVI - suspender, no todo, ou em parte a execução do ato normativo municipal declarado, incidentalmente:

a) inconstitucional, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado;

b) infringente da Lei Orgânica, por decisão definitiva do órgão competente do Poder Judiciário;

XXVII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder Regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

XXVIII - processar e julgar o Vereador;

XXIX - criar Comissões Parlamentares de Inquérito sobre fato determinado que inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

XXX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXXI - decidir sobre a perda do mandato de Vereador por voto secreto dos membros da Câmara;

XXXII - dar nomes a próprio e logradouros;

XXXIII - realizar, mensalmente, uma sessão pública com a finalidade de ouvir e apreciar denúncias de cidadãos relativas à administração municipal, tomando, a seguir, as medidas legais cabíveis;

XXXIV - solicitar a intervenção do Estado no Município.

## **TÍTULO II**

### **Dos Vereadores**

## **CAPÍTULO I**

### **Do Exercício do Mandato**

Art. 29 - Os Vereadores são agentes políticos investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 30 - O Vereador é inviolável, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos não lhe sendo, porém, permitido, em seus



pronunciamentos, pareceres ou proposições, usar de linguagem anti-parlamentar ou contrária à ordem pública.

Art. 31 - Compete ao Vereador:

- I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II - votar na eleição da Mesa Diretora;
- III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV - concorrer aos cargos na Mesa e participar das Comissões;
- V - usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário;
- VI - solicitar a realização de sessões extraordinárias da Câmara, na forma deste Regimento;
- VII - solicitar licença por tempo determinado.

Art. 32 - São obrigações e deveres do Vereador:

- I - comparecer no dia, hora e local designados para a realização das sessões da Câmara, oferecendo justificativa à Mesa, para deliberação do Plenário, em caso de não comparecimento;
- II - não se isentar de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;
- III - dar, nos prazos regimentais, informações, pareceres ou votos de que for incumbido, comparecendo e tomando parte nas sessões da Comissões a que pertencer;
- IV - propor ou levar ao conhecimento da Câmara medida que julgar conveniente ao Município e à segurança e bem estar de seus habitantes, bem como impugnar a que lhe pareça prejudicial ao interesse público;
- V - tratar respeitosamente a Mesa Diretora e os demais membros da Câmara.
- VI - Comparecer na sede da Câmara para examinar Projetos.

Art. 33 - O Vereador não poderá:

- I - desde a expedição do diploma:
  - a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia ou empresa concessionária de serviço público, no âmbito municipal, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniforme;
  - b) aceitar ou exercer cargo, emprego ou função remunerada, inclusive os que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades constantes da alínea anterior.
- II - desde a posse:
  - a) ser proprietário, controlador ou diretor da empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;



- b) ocupar cargo ou função que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades constantes do inciso I, alínea “a”;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”;
- d) ser titular de mais de uma cargo ou mandato público eletivo.

Art. 34 - Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá o fato e tomará as providencias seguintes, conforme a gravidade:

- I - advertência em Plenário;
- II - cassação da palavra;
- III - determinação para retirar-se do Plenário;
- IV - suspensão da sessão, para atendimento na sala da Presidência;
- V - proposta de cassação de mandato de acordo com a legislação vigente da Licença, da Suspensão do Exercício da Vereança e das Vagas.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Licença, Da Suspensão do Exercício da Vereança e das Vagas**

Art. 35 - O Vereador poderá licenciar-se, por prazo determinado, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário, nos seguintes casos:

- I - por motivo de doença, devidamente comprovada por atestado médico;
- II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse público, fora do território do Município;
- III - para tratar de interesses particulares;
- IV - para exercer, em Comissão o cargo de Secretário Municipal ou equivalente.

§1º - A aprovação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo “quorum” de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes, nas hipóteses dos incisos II e III.

§2º - Nas hipóteses dos incisos I e IV, a decisão do Plenário será meramente homologatória.

§3º - Apresentado o requerimento e não havendo número para deliberar durante duas sessões consecutivas, será ele despachado pelo Presidente, “ad referendum” do Plenário.

§4º - É lícito ao Vereador desistir da licença a qualquer tempo que tenha sido concedida.



§5º. - Independentemente do requerimento, considera-se como licença o não comparecimento às sessões, do Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§6º. - Na licença por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, o afastamento não poderá ultrapassar 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§7º. - O Vereador não pode licenciar-se por mais de 120 (cento e vinte) dias consecutivos alternados em cada ano.

Art. 36 - As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou cassação do mandato do Vereador.

§1º. - Extingui-se o mandato de Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime comum, funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo, pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em Lei, ou não atender ao disposto no art. 1º. da Lei Orgânica do Município;

III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade, ou ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas nos termos deste Regimento Interno, por escrito e mediante comprovante de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos.

§2º. - A Câmara cassará o mandato do Vereador quando:

I - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

II - utilizar o mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III - infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 33 deste Regimento;

IV - seu procedimento for declarado atentório das instituições vigentes.

Art. 37 - A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente, que fará constar da Ata, a perda do mandato se torna efetiva a partir do Decreto Legislativo ou Resolução de cassação de mandato, promulgado pela Mesa Diretora e devidamente publicado.

Art. 38 - A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir de sua protocolização.



Art. 39 - Ema qualquer caso de vaga ou licença de Vereador, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

§1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 3 (três) dias, salvo justo motivo aceito pela Câmara.

§2º - Não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral para efeito de eleições suplementares.

### **CAPÍTULO III**

#### **Dos Líderes**

Art. 40 - São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressar em Plenário pontos de vista sobre assuntos em debate.

§1º - Cada bancada terá seu líder e vice-líder.

§2º - Os Vereadores que integram as bancadas indicarão à Mesa Diretora, até 24 (vinte e quatro) horas após o início da sessão legislativa, o seu líder, em documento subscrito pela maioria deles.

§3º - Os líderes indicarão seus respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa Diretora dessa designação.

§4º - Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

§5º - Enquanto não for feita a indicação considera-se líder o Vereador mais idoso da bancada.

Art. 41 - No início de cada Sessão Legislativa, o Prefeito comunicará à Câmara, em ofício, o nome de seu líder.

Art. 42 - Os líderes devem indicar à Mesa Diretora os nomes dos Vereadores para compor as diversas Comissões da Câmara.

Art. 43 - É facultado ao líder da bancada, em qualquer momento da sessão, usar da palavra por tempo, não superior a 10 (dez) minutos, para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse à Câmara, ou para responder a críticas dirigidas a um ou a outro grupo a que pertença, salvo quando se estiver procedendo a votação ou se houver orador na tribuna.



Art. 44 - As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa Diretora da Câmara.

## **CAPÍTULO IV**

### **Da Remuneração dos Vereadores**

Art. 45 - A remuneração dos Vereadores será fixada pela Câmara, em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, por voto da maioria de seus membros, observado o que dispõem os artigos 37, XI; 150, II e 153, III, §2º., I da Constituição Federal.

§1º. - A remuneração a que se refere este artigo, será fixada por Resolução, promulgada, no mínimo, trinta dias antes das eleições.

§2º. - Inobservado o prazo previsto no §1º., ficará mantido na legislatura subsequente, o valor da remuneração vigente em dezembro do último exercício da legislação anterior, admitida apenas a atualização do mesmo.

§3º. - No recesso, a remuneração dos Vereadores será integral.

Art. 46 - É vedado à qualquer outro Vereador receber verba de representação.

Art. 47 - Ao Vereador em viagem a serviço da Câmara para fora do Município é assegurado o ressarcimento com locomoção, alojamento e alimentação, mediante a apresentação dos respectivos comprovantes de despesas.

## **TÍTULO III**

### **Da Polícia Interna**

Art. 48 - O policiamento da Câmara e de suas dependências compete, privativamente à Mesa Diretora, sob a direção do Presidente, sem intervenção de qualquer autoridade.

Art. 49 - Qualquer cidadão pode assistir à sessões públicas, desde que se apresente decentemente vestido, guarde silêncio, sem dar sinal de aplauso ou reprovação, sendo compelido a sair imediatamente do edifício, caso perturbe os trabalhos e não entenda a advertência do Presidente.

Parágrafo Único - A Mesa da Câmara pode requisitar o auxílio da autoridade competente, quando entender necessário para assegurar a ordem.



Art. 50 - É proibido o porte de armas no recinto da Câmara a qualquer cidadão, inclusive Vereador.

§1º - Cabe à Mesa cumprir a disposição do Artigo, mandando desarmar e prender quem transgredir esta determinação.

§2º - A constatação do fato implica em falta de decoro parlamentar, relativamente ao Vereador.

Art. 51 - É vedado ao Vereador usar expressões ofensivas e desrespeitosas, ou, de qualquer modo, perturbar a ordem dos trabalhos sob pena de ser advertido pelo Presidente.

Art. 52 - Se algum Vereador cometer, dentro do edifício da Câmara, qualquer excesso que deva ter repressão da Mesa, conhecendo o fato leva-o ao julgamento do Plenário que deliberará a respeito em sessão secreta, convocada nos termos deste Regimento Interno.

## **TÍTULO IV**

### **Do Plenário**

Art. 53 - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo pela reunião dos Vereadores em exercício, no local, na forma e com número legal para deliberar, sendo, portanto, o órgão máximo da mesma.

§1º - O local é o recinto da sede da Câmara.

§2º - A forma é a sessão.

§3º - O número legal para deliberar é o “quorum” estabelecido para as deliberações ordinárias e especiais.

§4º - Salvo disposição em contrário, às deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples de votos, presente o “quorum” de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§5º - Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§6º - Não integra o Plenário o Presidente da Câmara quando se acharem em substituição do Prefeito.

Art. 54 - São atribuições do Plenário, além das previstas na Lei Orgânica Municipal:

I - elaborar as leis municipais;

II - discutir e votar propostas orçamentárias;



- III - apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;
- IV - autorizar, sob a forma da lei observadas as restrições constantes da Constituição e da Legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:
- a) abertura de créditos;
  - b) operações de créditos;
  - c) alienação e oneração real de bens imóveis e municipais;
  - d) concessão de serviço público;
  - e) concessão de direito real de uso de bens imóveis municipais;
  - f) firmatura de consórcios intermunicipais;
  - g) alteração da denominação de próprios e logradouros públicos.
- V - expedir Resoluções quanto a assuntos de sua competência privativa;
- VI - proceder e julgar o Prefeito ou Vereador pela prática de infração político administrativa;
- VII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos da administração, quando deles careça;
- VIII - eleger a Mesa e destituir os seus membros nos casos e na forma previstos neste Regimento Interno;
- IX - dispor sobre a realização de sessões secretas nos casos concretos.

## **TÍTULO V**

### **Das Comissões**

## **CAPÍTULO I**

### **Finalidades, Modalidades, Formação e Modificações das Comissões**

Art. 55 - As comissões são órgãos técnicos constituídos pelos próprios membros da Câmara, em caráter permanente ou transitório, com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder estudos sobre assunto de natureza essencial, ou ainda, de investigar fatos determinados de interesse da administração e da comunidade.

Art. 56 - As Comissões da Câmara são:

- I - permanentes, as que subsistem através da legislatura;
- II - temporárias, as que extinguem com o término da legislatura ou antes dela, se atingido o fim para o qual foram criadas.



Art. 57 - Os membros efetivos e suplentes das comissões são nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicações dos líderes das bancadas ou dos blocos parlamentares, observada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos.

§1º - Haverá tantos suplentes quantos forem os membros efetivos das Comissões Permanentes.

§2º - O suplente substituirá o membro efetivo de seu Partido em suas faltas e impedimentos.

Art. 58 - O mandato das Comissões Permanentes é para um mandato de 02 (dois) anos.

Art. 59 - O membro da Comissão Permanente poderá, por motivo justificado solicitar dispensa da mesma.

Art. 60 - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam à 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

Art. 61 - As vagas nas Comissões Permanentes por renúncia, destituição por extinção ou perda de mandato de Vereador, serão supridas por seu suplente.

Art. 62 - As Comissões da Câmara, Permanentes ou temporárias têm 03 (três) membros, ou seja, um Presidente, um Relator e um Secretário.

Art. 63 - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência ou da finalidade de sua constituição, cabe:

I - discutir e votar proposições, dispensada a apreciação do Plenário, nos termos do Art. 70;

II - apreciar os assuntos ou proposições submetidos ao seu exame e sobre eles emitir parecer;

III - iniciar o processo legislativo;

IV - realizar inquérito;

V - realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

VI - realizar audiência pública em regiões do Município, para subsidiar o processo legislativo, observada a disponibilidade orçamentária;



VII - convocar o Secretário Geral da Administração, Chefe de Departamento, dirigente de entidade a administração indireta ou outra autoridade municipal para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, sob pena de responsabilidade no caso de ausência injustificada;

VIII - encaminhar, através da Mesa Diretora, pedido escrito de informações ao Secretário Geral da Administração, ao Chefe de Departamento, ao dirigente de entidade da administração indireta, ao Comandante da Polícia Militar e outras autoridades municipais;

IX - receber petição, reclamação, representação, ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidades públicas;

X - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

XI - apreciar plano de desenvolvimento e programas de obras do Município;

XII - acompanhar a implantação dos planos e programas que trata o inciso anterior e exercer a fiscalização dos recursos municipais neles investidos;

XIII - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades administrativas dos Poderes do Município, das entidades da administração indireta, incluídas as Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo Município;

XIV - determinar a realização, com auxílio do Tribunal de Contas, de diligências, perícias, inspeções e auditorias nas entidades indicadas no inciso anterior;

XV - exercer a fiscalização e o controle dos atos da Administração Pública;

XVI - propor a sustentação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder Regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo projeto de resolução;

XVII - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, seminários ou eventos congêneres;

XVIII - realizar, de ofício ou a requerimento, audiência com órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu parecer ou solicitar colaboração para mesma finalidade, não implicando a diligência na dilatação dos prazos.

Parágrafo Único: As atribuições contidas nos incisos III, VIII, XV, XVI e XVIII não incluem a iniciativa concorrente de Vereador.

## **CAPÍTULO II**

### **Das Comissões Permanentes**



Art. 64 - Durante a sessão legislativa funcionarão as seguintes Comissões Permanentes:

- I - de Saúde, Ação Social e Serviços Públicos e Administrativos Municipais;
- II - de Educação, Cultura, Desporto, Turismo e Lazer;
- III - de Justiça, Legislação e Redação Final;
- IV - de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Art. 65 - A indicação e nomeação dos membros e respectivos suplentes das Comissões Permanentes far-se-ão no prazo de 07 (sete) dias a contar da posse da Mesa Diretora da Câmara.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Competência das Comissões Permanentes**

Art. 66 - A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo especificamente:

I - à Comissão de Saúde, Ação Social e Serviços Públicos e Administrativos Municipais:

- a) saúde, assistência médica, sanitária e hospitalar e saneamento básico;
- b) assistência social e previdenciária;
- c) proteção à família, à criança, ao adolescente e ao idoso;
- d) prevenção da deficiências físicas, sensorial e mental e integração social do portador de deficiência;
- e) organização administrativa dos Poderes Legislativo e Executivo;
- f) obras e serviços públicos.

II - à Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Turismo e Lazer:

- a) política e sistema educacional e recursos humanos e financeiros para educação;
- b) política de desenvolvimento e proteção do patrimônio cultural municipal;
- c) promoção da educação física, do desporto e do lazer;
- d) política de desenvolvimento do turismo.

III - à Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final:

- a) aspectos jurídico, constitucional e legal das proposições;



b) representação que vise a perda do Mandato de Vereador, nos casos do inciso III do art. 36 deste Regimento;

IV - à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária:

a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e crédito adicional e contas públicas, destacadamente às apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

b) política econômica, planos e programas estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento integrado do Município, acompanhamento de obras e fiscalização de investimentos;

c) sistema financeiro e matéria tributária;

d) repercussão financeira das proposições;

e) comprovação de existência e disponibilidade de receita;

f) a matéria de que tratam os incisos XIII e XV do art. 63o. deste Regimento.

Art. 67 - As Comissões Permanentes têm por finalidade estudar e emitir pareceres sobre assuntos submetidos a seu exame e o exercício, no domínio de sua competência, da fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§1º. - A fiscalização dos atos do Executivo dos órgãos da Administração Indireta será exercida pelos membros indicados pelo Presidente da Comissão, cabendo-lhes apresentar relatórios ou pareceres para serem apreciados pela Comissão.

§2º. - O Presidente da Comissão, em caso de necessidade poderá solicitar a convocação da Câmara para tomar conhecimento dos resultados da fiscalização e adotar as medidas que julgar convenientes.

Art. 68 - Salvo expressa disposição em contrário desde Regimentos, é obrigatória a audiência da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final em todos os projetos que tramitem pela Câmara.

Art. 69 - Concluindo a Comissão, pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação.

Art. 70 - Às Comissões Permanentes compete apreciar conclusivamente as seguintes proposições, ressalvado o disposto no art. 71:

I - projetos de lei que versem sobre:

a) declaração de utilidade pública;

b) denominação de próprios públicos;



- c) datas comemorativas e homenagens cívicas;
- d) concessão de subvenções;
- e) concessão de reajuste de vencimentos dos servidores do quadro de pessoal do Poder Executivo.

II - projetos de resolução que visem à:

- a) autorizar ou ratificar a celebração de convênio pelo Prefeito Municipal com entidade de direito público ou privado;
- b) aprovar convênio intermunicipal para modificações de limites;
- c) concessão de reajuste de vencimentos dos serviços do quadro de pessoal do Poder Legislativo.

III - requerimentos escritos que solicitem:

- a) manifestação de aplauso, regozijo ou congratulação;
- b) manifestação de pesar por falecimentos do membro do Poder Público;
- c) providências a órgãos da Administração Municipal.

Art. 71 - Ao Plenário será devolvido o exame global ou parcial, do mérito de proposição apreciada conclusivamente pela Comissões se no prazo de quarenta e oito horas, contado de afixação da decisão no local de costume, houver requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 72 - Aplicam-se à tramitação das proposições submetidas à deliberação conclusiva das Comissões, no que couber, as disposições regimentais aplicáveis às matérias sujeitas a deliberação do Plenário.

## **CAPÍTULO IV**

### **Das Comissões Temporárias**

Art. 73 - Além das Comissões Permanentes, por deliberação da Câmara, podem ser constituídas Comissões Temporárias, com finalidade específica e duração pré-determinada.

Parágrafo Único - Os membros das Comissões Temporárias elegerão seu Presidente cabendo a este solicitar, se necessário, prorrogação de prazo de duração para a conclusão de seus trabalhos.



Art. 74 - As Comissões Temporárias são:

- I - especiais;
- II - de inquérito;
- III - de representação.

Art. 75 - As Comissões Especiais destinadas a proceder a estudo de especial interesse do Legislativo terão sua finalidade especificada na Resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

Art. 76 - As Comissões Especiais serão constituídas por proposta da Mesa ou pelo menos 03 (três) Vereadores, através de Resolução, que atenderá o disposto no artigo anterior.

Art. 77 - As Comissões Especiais são constituídas para dar parecer sobre:

- I - veto à proposição de lei;
- II - matéria que por sua abrangência, relevância e urgência, deve ser apreciada por uma só Comissão.

Parágrafo Único - As Comissões Especiais são constituídas, também, para tomar as contas do Prefeito quando não apresentadas em tempo hábil e para examinar qualquer assunto de relevante interesse.

Art. 78 - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigações próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Parágrafo Único - Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para vida pública e para ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que demanda investigação, elucidação e fiscalização, devidamente caracterizado no requerimento que solicitar a constituição da Comissão.

Art. 79 - O Presidente da Câmara deixará de receber o requerimento para formação de Comissões Especiais que desatender aos requisitos regimentais, cabendo dessa decisão recursos para o Plenário, no prazo de 05 (cinco) dias, ouvida a Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final.

§1º. - Recebido o Requerimento o Presidente da Câmara despachará à publicação, ou o submeterá à votação, se for o caso.



§2º. - No prazo de dois dias, contados da publicação do requerimento ou de sua aprovação, os membros da Comissão serão indicados pelos líderes.

§3º. - Esgotado, sem indicações, o prazo fixado no §2º., o Presidente, de ofício procederá a designação dos membros da Comissão.

Art. 80 - A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, no exercício de suas atribuições, determinar diligências, convocar Secretário Geral da Administração, tomar depoimento da autoridade, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, requisitar informações, documentos e serviços, inclusive policiais, e transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença.

§1º. - Indiciados e testemunhas serão intimados na forma da Legislação Federal específica, que se aplica subsidiariamente, a todo o procedimento.

§2º. - No caso de não comparecimento do indiciado ou da testemunha, sem motivo justificado, a sua intimação poderá ser requerida ao Juiz Criminal da localidade em que residam ou se encontrem.

§3º. - A Comissão Parlamentar de Inquérito, por deliberação de seus membros, comprovada a impossibilidade de atendimento da intimação por parte do indiciado ou testemunha, poderá deslocar-se da Câmara Municipal para tomar o depoimento.

Art. 81 - A Comissão apresentará relatório circunstanciado com suas conclusões, o qual será afixado no local de costume e encaminhado:

I - à Mesa Diretora da Câmara, para as providências de sua competência ou de alçada do Plenário;

II - ao Ministério Público, se for o caso;

III - ao Poder Executivo, quando couber, para adaptar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

IV - à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária e ao Tribunal de Contas do Estado, se necessário, para as providências cabíveis;

V - à autoridade a qual esteja afeto conhecimento da matéria.

Parágrafo Único - As conclusões do relatório poderão ser revistas pelo Plenário, na forma do art. 71.

Art. 82 - A Comissão de Representação será constituída de ofício ou a requerimento, para estar presente a atos em nome da Câmara Municipal.

§1º. - A representação que implicar ônus para Câmara Municipal somente poderá ser constituída se houver disponibilidade orçamentária.



§2º - Quando a Câmara se fizer representar em conferências, reuniões, congressos ou simpósios, serão preferencialmente escolhidos para compor a Comissão dos Vereadores que se dispuserem a apresentar teses ou trabalhos relativos ao temário.

## **CAPÍTULO V**

### **Da Vaga nas Comissões**

Art. 83 - A vaga na Comissão verificar-se-á por renúncia, perda desfiliação do partido pelo qual foi feita a indicação e nos casos do art. 36, inciso I, deste Regimento.

§1º - A renúncia tornar-se-á efetiva desde que, formalizada por escrito, for encaminhada ao Presidente da Câmara.

§2º - A perda do lugar ocorrerá quando o membro efetivo da Comissão, no exercício do mandato, deixar de comparecer a cinco sessões ordinárias consecutivas ou a dez alternadas, na sessão Legislativa ordinária.

§3º - O Presidente da Câmara designará novo membro para a Comissão, em caso de vaga, observado o disposto no art. 57 deste Regimento.

## **CAPÍTULO VI**

### **Da Substituição de Membro de Comissão**

Art. 84 - O líder da bancada do bloco parlamentar, na ausência do suplente, indicará substituto ao Presidente da Comissão.

Parágrafo Único - Se o efetivo ou suplente comparecer à sessão após iniciada, o substituto nela comparecerá até que conclua o ato que estiver praticado.

## **CAPÍTULO VII**

### **Da Presidência de Comissão**

Art. 85 - Nos três dias seguintes ao de sua constituição reunir-se-á a Comissão, sob a Presidência do mais idoso de seus membros para eleger o Presidente e, quando necessário, o Vice Presidente, escolhido entre os membros efetivos.

Parágrafo Único - Até que a eleição se verifique, continuará na Presidência o membro mais idoso

Art. 86 - Na ausência do Presidente e do Vice Presidente, a Presidência caberá ao mais idoso dos membros presentes.



Art. 87 - Dirigirá os trabalhos da sessão conjunta de Comissões o Presidente mais idoso.

§1º. - Na ausência dos Presidentes, caberá a direção dos trabalhos aos Vice Presidentes, observada a ordem decrescente de idade ou, na falta destes, ao mais idoso dos membros presentes.

§2º. - Quando a Mesa Diretora participar das Sessões, os trabalhos serão dirigidos pelo Presidente.

Art. 88 - Ao presidente de Comissão compete:

I - submeter à Comissão as normas complementares de seu funcionamento, fixando dia e hora das sessões ordinárias;

II - dirigir as sessões, nelas mantendo a ordem e a solenidade;

III - fazer ler a Ata de sessão anterior e considerá-la aprovada, ressalvada a retificação, assinando-a com os membros presentes;

IV - dar conhecimento à Comissão da matéria recebida;

V - designar relatores;

VI - conceder a palavra ao Vereador que a solicitar;

VII - proceder a votação e proclamar o resultado;

VIII - interromper o orador que estiver falando sobre matéria vencida;

XI - resolver questões de ordem;

X - enviar à Mesa a lista dos membros presentes;

XI - determinar a retirada de matéria da pauta, observando o disposto neste Regimento;

XII - declarar a prejudicialidade de proposições;

XIII - decidir sobre requerimentos sujeitos a seu despacho;

XIV - prorrogar a sessão, de ofício ou a requerimento;

XV - suspender a sessão, se as circunstâncias o exigirem;

XVI - organizar a pauta;

XVII - convocar sessão extraordinária, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão;

XVIII - conceder vista de proposição a membro da Comissão;

XIX - assinar a correspondência;

XX - assinar parecer com os demais membros da Comissão;

XXI - enviar à Mesa a matéria apreciada ou não decidida, se for o caso;



XXII - enviar à publicação as Atas;

XXIII - solicitar ao líder de bancada ou de bloco parlamentar a indicação de substitutivo para membro de Comissão;

XXIV - receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública e adotar o procedimento regimental adequado.

Art. 89 - O presidente poderá funcionar como relator e terá voto nas deliberações.

Parágrafo Único: Em caso de empate, repetir-se-á a votação e persistindo o resultado o Presidente decidirá pelo voto de qualidade.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Das Sessões das Comissões**

Art. 90 - As comissões Permanentes reúnem-se, obrigatoriamente, nas dependências da Câmara Municipal, em dias fixados ou quando convocadas extraordinariamente pelos respectivos Presidentes, de ofícios ou a requerimento da maioria dos membros efetivos.

Art. 91 - As Comissões reúnem-se, com a presença da maioria de seus membros que lhes tenham sido submetidos, na forma deste Regimento.

§1º - Ao emitir seu voto, o membro da Comissão pode oferecer emenda, substitutivo ou sugerir qualquer outra providência que julgar necessária.

§2º - Após a primeira discussão e votação, se houver emendas, voltará o Projeto às Comissões.

§3º - As Comissões devem pronunciar-se sobre as emendas no prazo máximo de 07 (sete) dias.

§4º - Não havendo parecer sobre as emendas no prazo estipulado, o projeto é anunciado para a Ordem do Dia da sessão seguinte.

Art. 92 - Considerar-se-á rejeitado o Projeto que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões da Casa a que for distribuído, determinando o Presidente da Câmara, de ofício, o seu arquivamento.

## **CAPÍTULO IX**

### **Do Parecer e dos Prazos**



Art. 93 - O Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de 03 (três) dias, a contar da data da aceitação das proposições pelo Plenário, encaminhá-las à Comissão competente para emitir parecer.

Parágrafo Único - Tratando-se de Projeto de iniciativa do Prefeito para o qual tenha sido solicitado urgência, o prazo de 03 (três) dias será contado a partir da data de entrada do mesmo na Secretaria da Câmara, independente de apreciação pelo Plenário.

Art. 94 - O prazo para a Comissão emitir parecer será de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da matéria.

§1º. - O Presidente da Comissão terá o prazo de 03(três) dias para designar Relator, a constar da data do despacho do Presidente da Câmara.

§2º. - O Relator designado terá o prazo de 07 (sete) dias para apresentação do parecer.

§3º. - Findo o prazo sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão chamará para si o processo e emitirá o parecer.

§4º. - Findo o prazo sem que a Comissão designada tenha emitido o seu parecer, o Presidente da Câmara uma Comissão especial de 03 (três) membros para emitir parecer dentro do prazo improrrogável de 07 (sete) dias.

§5º. - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia para deliberação.

Art. 95 - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre matéria sujeita a seu estudo.

§1º. - O parecer, escrito em termos explícitos, deve concluir pela aprovação ou rejeição da matéria.

§2º. - O parecer pode, excepcionalmente, ser oral.

§3º. - Sempre que o parecer da Comissão concluir pela rejeição da proposição, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 96 - O parecer escrito compõe-se de duas partes:

I - relatório, com exposição a respeito da matéria;

II - conclusão, indicando o sentido do parecer, justificadamente.

§1º. - Cada proposição tem parecer independente, salvo em se tratando de matérias anexadas, por serem idênticas ou semelhantes.

§2º. - O Presidente da Câmara devolverá à Comissão para reexame, o parecer formulado em desacordo com as disposições regimentais.



Art. 97 - O parecer da Comissão deverá, obrigatoriamente, ser assinado por todos os membros, ou ao menos, pela maioria, devendo o voto vencido ser apresentado em separado, indicando a restrição feita.

Art. 98 - O parecer da Comissão pode ser dispensado para proposições apresentadas, exceto:

- I - Projeto de Lei, Projeto de Resolução ou de Decreto Legislativo;
- II - representação;
- III - proposição que envolve dúvida quanto aos seu aspecto legal;
- IV - proposição que contenha medida manifestamente fora da rotina administrativa;
- V - proposição que envolva aspecto político, a critério da Mesa.

Art. 99 - Poderão as Comissões solicitar do Prefeito por intermédio do Presidente da Câmara e, independentemente de discussão e votação, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram as proposições entregues a sua apreciação, desde que o assunto seja de especialidade da Comissão.

§1º. - Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito, fica interrompido o prazo a que se refere o art. 93 até o máximo de 30 (trinta) dias; findo o prazo, deverá a Comissão emitir o seu Parecer.

§2º. - O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito em que foi solicitada urgência; neste caso, a Comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer até 48 (quarenta e oito) horas após as respostas do Executivo, desde que o processo ainda se encontre em tramitação no Plenário.

§3º. - Cabe ao Presidente da Câmara diligenciar junto ao Prefeito para que as informações solicitadas sejam atendidas ao menor espaço de tempo possível.

Art. 100 - O voto do relator, quando aprovado pela maioria da Comissão, constituirá parecer e, quando rejeitado, torna-se voto vencido.

## **TÍTULO VI**

### **Da Sessão Legislativa**

## **CAPÍTULO I**

### **Disposições Gerais**



Art. 101 - Sessão Legislativa é o conjunto dos períodos de sessão em cada ano.

§1º. - A Câmara reunir-se-á em sua sede, pelo menos por três períodos ordinariamente, durante o ano.

§2º. - No primeiro período, que se realizará até o dia 05 (cinco) de fevereiro, elegerá a Mesa Diretora e constituirá as Comissões; no segundo, apreciará as contas do Prefeito acompanhadas do Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas do Estado; e no terceiro, que iniciará na última quinzena de setembro, votará o orçamento anual, até o dia 30 de novembro.

§3º. - No início da legislatura, o primeiro período compreenderá inclusive, a Sessão Preparatória para a posse dos Vereadores eleição da Mesa e posse do Prefeito e Vice Prefeito.

§4º. - No último ano da Legislatura, a sessão ordinária encerrar-se-á no dia 31 (trinta e um) de dezembro.

§5º. - Será considerado recesso legislativo os períodos de 1º. (primeiro) de julho a 31 (trinta e um) de julho do ano corrente e 15 (quinze) de dezembro do mesmo ano até 15 (quinze) de janeiro do ano subsequente.

§6º. - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nem encerradas sem a aprovação do Projeto de Lei do Orçamento Anual.

## **CAPÍTULO II**

### **Da comissão Representativa da Câmara Municipal**

Art. 102 - Durante o recesso haverá uma comissão Representativa da Câmara Municipal, atendida em sua composição, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos, observando o seguinte:

I - seus membros serão eleitos na última sessão de cada período da sessão legislativa ordinária e inelegíveis para o processo subsequente:

II - será presidida pelo Presidente da Câmara Municipal;

Parágrafo Único - A convocação extraordinária da Câmara Municipal implica interrupção das atividades da Comissão Representativa.

Art. 103 - Os membros da Comissão Representativa serão eleitos em escrutínio secreto, dentre os indicados pelos líderes de bancada.

§1º. - A eleição será realizada na forma estabelecida no art. 10º.

§2º. - Serão eleitos membros efetivos da comissão, os Vereadores mais votados dentre os indicados pela bancada, ficando na suplência os demais, observada a ordem decrescente da votação.

§3º. - A posse que independe de ato formal, ocorrerá após a proclamação dos eleitos.



Art. 104 - São atribuições da Comissão Representativa, além de outras conferidas pelo Plenário:

- I - elaborar Projetos;
- II - aprovar crédito suplementar ao orçamento da Secretaria da Câmara Municipal;
- III - autorizar a ausência do Prefeito e do Vice Prefeito;
- IV - cooperar com os demais Poderes para observância das Constituições e das Leis da República, do Estado e do Município.

## **TÍTULO VII**

### **Das Sessões**

## **CAPÍTULO I**

### **Disposições Gerais**

Art. 105 - As sessões da Câmara serão Preparatórias, Ordinárias, Extraordinárias, Solenes ou Especiais, assegurando o acesso do público em geral:

- I - Preparatórias, as que precedem a instalação dos trabalhos da Câmara em cada legislatura e em que se procede a eleição da Mesa;
- II - Ordinária, as que se realizam nos dias úteis, no horário regimental;
- III - Extraordinárias, as que se realizam em dia ou horário diferente do afixado para as Ordinárias, para tratar somente de assunto a qual tenha sido convocada;
- IV - Solenes ou Especiais, as convocadas para um determinado objetivo, para comemoração ou homenagem.

§1º - As Sessões Solenes ou Especiais poderão realizar-se a qualquer dia e hora, não havendo prefixação de sua duração.

§2º - As Sessões Solenes ou Especiais poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

§3º - As Sessões Solenes ou Especiais são convocadas pelo Presidente, de ofício ou requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 106 - As Sessões Ordinárias são quinzenais, às segundas feiras, às 19:00, com duração de no máximo 03 (três) horas e com tolerância de início de 30 (trinta) minutos, quando entrar no horário de verão será as 19:30 horas com tolerância de início de 30 (trinta) minutos.



Art. 107 - O prazo de duração da sessão pode ser prorrogado pelo Presidente, de Ofício ou a requerimento do colégio de líderes, ou requerimento de Vereador aprovado pelo Plenário.

§1º - O requerimento de prorrogação, que poderá ser apresentado à Mesa até o momento do anúncio da Ordem do Dia da sessão seguinte, fixará o seu prazo, não terá encaminhado de votação e será votada pelo processo simbólico, salvo se, havendo matéria urgente na pauta, o Presidente o deferir.

§2º - A prorrogação não poderá exceder a metade do prazo regimental da sessão.

§3º - O requerimento de prorrogação será submetido a votos, em momento próprio, interrompendo-se, se necessário, o ato que se estiver praticando.

§4º - A votação do requerimento e sua verificação não serão interrompidas pelo término do horário da sessão ou pelo superveniência de qualquer de outros incidentes.

§5º - Na prorrogação, não se tratará de assunto diverso do que a tiver determinado.

§6º - Prorrogada a sessão, o prazo fixado no requerimento não poderá ser reduzido, salvo se encerrada a discussão da matéria em debate, ou concluída a votação ou o pronunciamento do Vereador.

Art. 108 - Não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia.

Art. 109 - As sessões extraordinárias têm a duração também de, no máximo 03 (três) horas, podendo se diurnas ou noturnas, realizadas na forma deste Regimento e da legislação pertinente.

Art. 110 - A Câmara reúne-se, extraordinariamente, quando convocada, com prévia declaração por motivos:

I - pelo Presidente;

II - pelo Prefeito;

III - por 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§1º - No caso do inciso I, a primeira sessão do período extraordinário será marcada com antecedência de 03 (três) dias, observada a comunicação direta a todos os Vereadores, devidamente comprovada.

§2º - Nos casos do inciso II e III, o Presidente da Câmara marcará a primeira sessão para, no mínimo 06 (seis) dias, procedendo de acordo com as normas do parágrafo anterior; se assim não o fizer, a sessão extraordinária instalar-se-á, automaticamente, no primeiro dia útil que se seguir ao prazo de 06 (seis) dias, no horário regimental.



Art. 111 - A convocação de sessão extraordinária determina dia, hora e a Ordem do Dia dos trabalhos é divulgada em sessão ou através da comunicação individual.

§1º - Durante o Expediente, na sessão extraordinária, além das matérias constantes do artigo 113, incisos I e II da primeira parte, a Câmara somente delibera sobre matéria para a qual foi convocada.

§2º - Quanto ao inciso III do artigo citado, o parecer a ser lido deve relacionar-se com a matéria que determinou a convocação extraordinária.

Art. 112 - As sessões da Câmara são publicadas, mas poderão ser secretas, se assim for resolvido pela Mesa.

Art. 113 - A Câmara só realiza suas sessões com a presença de 2/3 (dois terços) de seus membros, ressalvando o disposto no parágrafo 3o. do artigo 107 deste Regimento.

§1º - Se até 30 (trinta) minutos depois da hora designada para a abertura não se achar presente o número legal de Vereadores, faz-se a chamada, procedendo-se:

I - a leitura da Ata;

II - a leitura do Expediente;

III - a leitura de Pareceres.

§2º - Persistindo a falta de número, o Presidente deixa de abrir a sessão, anunciando a Ordem do Dia da Sessão seguinte.

§3º - Da ata do dia em que Não houver sessão, constarão os fatos verificados, registrando-se o nome dos Vereadores presentes e dos que Não compareceram.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Sessão Pública**

## **SEÇÃO I**

### **Da Ordem dos Trabalhos**

Art. 114 - Verificando-se o número legal e aberta a sessão pública, os trabalhos obedecem à seguinte ordem:

#### **I - PRIMEIRA PARTE:**

**EXPEDIENTE** - compreendendo:

- a) leitura e discussão da ata da sessão anterior;
- b) leitura de correspondência e comunicações;
- c) leitura de pareceres;
- d) apresentação, sem discussão, de proposições.



**II - SEGUNDA PARTE:**

**ORDEM DO DIA - compreendendo:**

- 1ª. parte - discussão e votação dos Projetos em pauta;
- 2ª. parte - discussão e votação de proposições;
- 3ª. parte - oradores inscritos.

Art. 115 - Findo o Expediente, não se verificando o “quorum” regimental, o Presidente aguardará 05 (cinco) minutos antes de declamar encerrada a sessão.

Art. 116 - A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte classificação:

I - Projetos de Lei de iniciativa do Prefeito, para os quais tenha sido solicitada urgência;

II - Requerimentos apresentados nas sessões anteriores ou na própria sessão em regime de urgência;

III - Projetos de Lei de iniciativa do Prefeito sem a solicitação de urgência;

IV - Projetos de iniciativa do Legislativo;

V - Recursos;

VI - Requerimentos apresentados nas sessões anteriores ou na própria sessão;

VI - Indicações e Moções;

VIII - Moções de outras edilidades.

Art. 117 - A disposição da matéria da Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência, preferência, adiamento, ou solicitada por requerimento apresentado no início da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

Art. 118 - A requerimento de no mínimo 1/3 (um terço) dos Vereadores, ou de ofício pela Mesa, poderá ser convocada sessão extraordinária para apreciação do remanescente de pauta da sessão ordinária.

Art. 119 - A hora do início da sessão, após registrada em livro próprio a presença dos Vereadores, os membros da Mesa Diretora e demais Vereadores devem ocupar seus lugares.



Art. 120 - Os Vereadores não poderão se retirar da sessão antes do término da mesma, salvo por motivo justo e aceito por toda a Mesa Diretora.

## **SEÇÃO II**

### **Do Expediente**

Art. 121 - Aberta a Sessão, o Vereador Secretário faz a leitura da Ata da sessão anterior, que é colocada em discussão e, se não for impugnada, considera-se aprovada independentemente de votação.

Parágrafo Único - Caso haja impugnação ou reclamação, o Vereador Secretário presta os esclarecimentos necessários, constando a retificação, se procedente.

Art. 122 - As atas contêm a descrição resumida dos trabalhos da Câmara durante cada sessão e são assinadas pela Mesa e demais Vereadores, depois de aprovadas.

Parágrafo Único - No último dia de sessão, no fim de cada legislatura, o Presidente suspende os trabalhos até que seja redigida a ata para ser discutida e aprovada na mesma sessão.

Art. 123 - Aprovada a Ata, lido o Expediente, passa-se à parte destinada à leitura de Pareceres das Comissões Técnicas competentes.

Art. 124 - Segue-se o momento destinado à apresentação, sem discussão, das proposições.

§1º - Para justificar a apresentação de Projeto, tem o Vereador o prazo de 10 (dez) minutos.

§2º - É de 05 (cinco) minutos o prazo para justifica a apresentação de qualquer outra proposição.

## **SEÇÃO III**

### **Dos Oradores Inscritos**

Art. 125 - A inscrição de oradores é feita através de requerimento inscrito sujeito à deliberação do Presidente.

Art. 126 - É de 05 (cinco) minutos, prorrogável por igual período, o tempo de que dispõe o orador para pronunciar o seu discurso.



## **SEÇÃO IV**

### **Da Ordem do Dia**

Art. 127 - A Ordem do Dia compreende:

I - 1a. parte, destinada à discussão e votação dos Projetos, respeitando-se o disposto nos incisos do artigo 116 deste Regimento;

II - 2a. parte, inicia-se imediatamente após o encerramento da anterior e destina-se à discussão e votação de recursos, requerimentos, indicações e moções;

III - 3a. parte, destinada aos oradores inscritos, seguindo-se à Palavra Franca.

§1º. - Na primeira parte da Ordem do Dia, cada orador não pode discorrer mais de duas vezes sobre a matéria, concedida preferência ao autor para usar da palavra em último lugar, antes de encerrada a discussão.

§2º. - Na segunda parte da Ordem do Dia, cada orador pode falar somente uma vez, durante 05 (cinco) minutos, sobre a matéria em debate.

## **CAPÍTULO III**

### **Da Sessão Secreta**

Art. 128 - A sessão secreta é convocada pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento escrito e fundamento, aprovado sem discussão por maioria absoluta.

§1º. - Deliberada a realização da sessão secreta, o Presidente fará sair da sala do Plenário todas as pessoas estranhas, inclusive os funcionários da Câmara.

§2º. - Se a sessão secreta tiver de interromper a sessão pública, será esta suspensa para se tomar as providências referidas no parágrafo anterior.

§3º. - Antes de encerrada a sessão, resolverá a Câmara se deverão ficar secretos ou constar da ata pública a matéria versada, os debates e as deliberações tomadas a respeito.

Art. 129 - Ao Vereador é permitido reduzir a escrito seu pronunciamento, que será arquivado com os documentos referentes à sessão secreta.

## **CAPÍTULO IV**

### **Da Ordem dos Debates**

## **SEÇÃO I**

### **Disposições Gerais**



Art. 130 - Os debates devem realizar-se em ordem, não podendo o Vereador falar sem que o Presidente lhe tenha concedido a palavra.

§ 1º. - O Vereador deve sempre dirigir o seu pronunciamento à Mesa Diretora ou à Câmara em geral.

§ 2º. - O Vereador deve sempre falar de pé, da tribuna ou do Plenário; porém a requerimento, poderá obter permissão do Presidente para, sentado, usar da palavra.

## **SEÇÃO II**

### **Do uso da Palavra**

Art. 131 - O Vereador tem direito à palavra:

I - para apresentar proposições e pareceres;

II - na discussão de preposições, pareceres, emendas e substitutivos;

III - pela ordem;

IV - para encaminhar votação;

V - em explicação pessoal;

VI - para solicitar aparte;

VII - para tratar de assunto urgente;

VIII - para falar sobre assunto de interesse público, seja como orador inscrito ou na palavra franca.

Art. 132 - Cada Vereador dispõe de 05 (cinco) minutos para falar pela Ordem, em explicação pessoal, declaração de voto, assunto urgente ou para encaminhar votação, devendo o Presidente cassar-lhe a palavra se ela não for usada estritamente para o fim solicitado.

Art. 133 - A palavra é dada ao Vereador que primeiro a tiver solicitado, cabendo ao Presidente regular a procedência em caso de pedidos simultâneos.

Art. 134 - O vereador que solicitar a palavra na discussão de proposição não pode:

I - desviar-se da matéria em debate;

II - ultrapassar o prazo que lhe foi concedido;

III - usar de linguagem imprópria;

IV - deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 135 - Havendo infrações deste Regimento no curso dos debates, o Presidente fará advertências ao Vereador ou Vereadores, retirando-lhes a palavra, se não for atendido.

Parágrafo Único - Persistindo a infração, o Presidente suspende a sessão.



Art. 136 - O Presidente, entendendo ter havido infração ao decoro parlamentar, baixará Portaria para instalação de inquérito.

### **SEÇÃO III**

#### **Dos Apartes**

Art. 137 - Aparte é interrupção breve e oportuna ao orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º. - O Vereador ao apartear, solicita permissão ao orador e, ao fazê-lo, permanece de pé.

§ 2º. - Não é permitido aparte:

I - quando o Presidente estiver usando a palavra;

II - quando o orador não permitir;

III - paralelo a discurso do orador;

IV - no encaminhamento de votação;

V - quando o orador estiver suscitando questão da ordem, falando em explicação pessoal ou declaração de voto.

### **SEÇÃO IV**

#### **Da Questão de Ordem**

Art. 138 - A dúvida sobre a interpretação do Regimento Interno, na sua prática, constitui questão de ordem, que pode ser lembrada em qualquer fase da sessão.

Art. 139 - A ordem dos trabalhos pode ser interrompida quando o Vereador pedir a palavra “pela ordem”, nos seguintes casos:

I - para reclamar contra a infração do Regimento;

II - para solicitar votação por partes;

III - para apontar qualquer irregularidade nos trabalhos;

Art. 140 - As questões são formuladas, no prazo de 05 (cinco) minutos, com clareza e com indicação das disposições que se pretenda esclarecer.

§ 1º. - Se o Vereador não indicar inicialmente as disposições referidas no artigo, o Presidente retirar-lhe-á a palavra e determinará que não seja constado em Ata as alegações feitas.

§ 2º. - Não se pode interromper o orador na tribuna para levantar questão de ordem, salvo com consentimento deste.

§ 3º. - Durante a Ordem do Dia só pode ser levantada questão de ordem atinente à matéria que nela figura.



Art. 141 - Todas as questões de ordem provocadas durante a sessão são resolvidas, em definitivo, pelo Presidente.

## **SEÇÃO V**

### **Da Explicação Pessoal**

Art. 142 - O Vereador pode usar da palavra em explicação pessoal pelo tempo de 05 (cinco) minutos, observado o disposto no artigo 134 deste Regimento:

- I - somente uma vez;
- II - para esclarecer sentido obscuro da matéria em discussão de sua autoria;
- III - para esclarecer o sentido e a extensão de suas palavras que julga terem sido mal compreendidas pela Casa ou por qualquer de seus pares.

## **SEÇÃO VI**

### **Do Decoro Parlamentar**

Art. 143 - O Vereador que descumprir os deveres decorrentes do mandato ou praticar ato que afete a dignidade da investidura, estará sujeito a processo e a penalidades previstos neste Regimento.

§ 1º. - Constituem penalidades:

- I - censura;
- II - impedimento temporário do exercício do mandato, não excedente a trinta dias;
- III - perda do mandato.

§ 2º. - Considera-se atentatório do decoro parlamentar o uso, em discurso de proposição, de expressões que configurem violação dos direitos constitucionais,

§ 3º. - É incompatível com o decoro parlamentar:

- I - o abuso das prerrogativas constitucionais;
- II - a percepção de vantagens indevidas;
- III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos de decorrentes.

Art. 144 - O Vereador acusado da prática de ato que ofenda a sua honorabilidade poderá requerer ao Presidente da Câmara de Vereadores ou ao de Comissão que mande apurar a veracidade da arguição, provada a improcedência, imponha ao Vereador ofensor a penalidade regimental cabível.

Art. 145 - A censura será verbal ou escrita.

§ 1º. - A censura verbal é aplicada em sessão, pelo Presidente da Câmara Municipal ou pelo de Comissão, ao Vereador que:



I - deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres decorrentes do mandato ou os preceitos deste Regimento;

II - perturbar a ordem ou praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta no recinto da Câmara Municipal ou em suas demais dependências.

§ 2º. - A censura escrita será imposta pela Mesa Diretora ao Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses previstas no parágrafo anterior;

II - usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias do decoro parlamentar;

III - praticar ofensas físicas ou morais em dependências da Câmara Municipal ou desacatar, por atos ou palavras, ou Vereador, a Mesa ou Comissão e respectivas presidências, ou o Plenário.

Art. 146 - Considera-se incluso na sanção de impedimento temporário do exercício do mandato o Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses previstas no § 2º. do art. anterior;

II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento;

III - revelar conteúdo de debate ou deliberação que, por decisão da Câmara Municipal ou de Comissão, devam ficar secretos;

IV - revelar informações ou conteúdo de documentos oficiais de caráter reservado de que tenha tido conhecimento.

Parágrafo Único - Nos casos indicados neste artigo, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, assegurada ao infrator ampla defesa.

## **TÍTULO VIII**

### **Das Proposições e da sua Tramitação**

## **CAPÍTULO I**

### **Das modalidades de Proposição e de sua Forma**

Art. 147 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objetivo.

Art. 148 - O processo legislativo compreende a tramitação das seguintes proposições:

I - Proposta de Emenda à Lei Orgânica;

II - Projeto de Lei;

III - Projeto de Decreto Legislativo;

IV - Projeto de Resolução;

V - Projeto Substantivo;

VI - Emenda e Subemenda;

VII - Veto à Proposição de Lei;



- VIII - Parecer das Comissões Permanentes;
- IX - Relatório das Comissões Especiais;
- X - Requerimento;
- XI - Indicação;
- XII - Recurso;
- XIII - Representação;
- XIV - Moção.

Art. 149 - A Mesa Diretora só recebe proposição redigida em termos claros, com observações do estilo parlamentar, dentro das normas constitucionais e regimentais e que verse sobre matéria de competência da Câmara.

§ 1º. - A proposição destinada a aprovar convênios, contratos e concessões conterà a transcrição por inteiro dos termos do acordo.

§ 2º. - Quando a proposição fizer referência a uma Lei, deverá vir acompanhada do referido texto.

§ 3º. - A proposição que tiver sido precedida de estudos, pareceres, decisões e despachos, vai acompanhada dos respectivos textos.

§ 4º. - As proposições, para serem apresentadas, necessitam apenas de assinatura do seu autor ou autores, dispensado o apoio, exceto nos Projetos de Resolução, concedendo Diploma de Hora ao Mérito e Título de Cidadania Honorária.

Art. 150 - Não é permitido ao Vereador apresentar proposição que guardem identidade ou semelhança com outras em andamento na Câmara.

Art. 151 - Não é permitido, também, ao vereador, apresentar proposições de interesse particular seu ou de seus ascendentes ou parentes por consangüinidade ou afinidade até o terceiro grau, nem sobre estas proposições emitir voto, devendo ausentar-se do Plenário no momento da votação.

Art. 152 - As proposições que não foram apreciadas até o término da legislatura serão arquivadas, salvo a prestação de contas do Prefeito e os Projetos de Lei com prazo fixado para apreciação.

Parágrafo Único - Qualquer Vereador pode requerer o desarquivamento de proposição.

Art. 153 - A proposição desarquivada fica sujeita à nova tramitação, desde a fase inicial, não prevalecendo pareceres, votos, emendas e substitutivos.

Art. 154 - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado ou com veto mantido, somente poderá constituir objeto de novo projeto, no mesmo período legislativo anual, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.



Art. 155 - A proposição que objetivar a declaração de utilidade pública somente será pelo Presidente da Câmara Municipal se acompanhada:

I - de atestado do Juiz de Direito, declarando que entidade funciona há mais de dois anos e que os membros de sua diretoria são pessoas idôneas que não recebem remuneração pelo exercício dos respectivos cargos;

II - de prova da personalidade jurídica.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica**

Art. 156 - A iniciativa da Proposta de Emenda à Lei Orgânica cabe:

I - a 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal ;

II - ao Prefeito Municipal.

§ 1º. - A proposta será votada em dois turnos, considerando-se aprovado se obtiver, em ambos, 3/5 (três quintos) dos votos da Câmara Municipal.

§ 2º. - A Emenda à Lei Orgânica, com o respectivo número de ordem, será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal.

§ 3º. - A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

## **CAPÍTULO III**

### **Dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução**

Art. 157 - A Câmara Municipal exerce a função legislativa por via de Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução.

Art. 158 - Os Projetos devem ser redigidos em artigos breves e claros, numerados e assinados por seu autor ou autores.

Parágrafo Único - Nenhum Projeto poderá conter duas ou mais Proposições independentes ou contrárias.

Art. 159 - A iniciativa do Projeto de Lei cabe:

I - ao Prefeito;

II - ao Vereador;

III - às Comissões da Câmara;

IV - ao cidadão.



Art. 160 - Destina-se os Projetos de Decreto Legislativo a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, sem a sanção do Prefeito, que produza efeitos externos, tais como:

I - aprovação ou rejeição das contas do Executivo;

II - concessão de licença ao Prefeito e ao Vice Prefeito, nos casos previstos na Lei Orgânica;

III - consentimento para o Prefeito ausentar-se do Município por prazo superior a quinze dias, por necessidade da Administração;

IV - aprovação ou ratificação de acordos, convênios ou termos aditivos.

Parágrafo Único - Aplicam-se aos Projetos de Decreto Legislativo as disposições relativas aos projetos de Lei.

Art. 161 - Destinam-se os Projetos de Resolução a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito, tais como:

I - cassação do mandato do Prefeito ou de Vereador;

II - atribuição do Título de Cidadania Honorária e Diploma de Honra ao Mérito a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;

III - fixação de remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;

IV - constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito;

V - alteração do Regimento Interno;

VI - destituição de membro da Mesa;

VII - concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos na Lei Orgânica;

VIII - fixação de subsídios dos Vereadores, verba de representação do Presidente da Câmara e sessão extraordinária;

XIX - Julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento.

Parágrafo Único - Aplicam-se aos Projetos de Resolução as disposições reativas aos Projetos de Lei.

Art. 162 - Após a apresentação, em Plenário, será o Projeto encaminhado à Comissão Técnica competente, que emitirá seu Parecer.

Art. 163 - Quando a Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final, pela maioria de seus membros, declarar o projeto inconstitucional ou alheio à competência da Câmara, é o mesmo incluído na Ordem do Dia, independentemente da audiência de outras Comissões.

Parágrafo Único - Aprovado o parecer da Comissão de Justiça Legislação e Redação Final, quanto à inconstitucionalidade, considerar-se-á rejeitado o Projeto.

Art. 164 - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que:



- I - disponha sobre matéria financeira e orçamentaria;
- II - criem empregos, cargos ou despesas públicas;
- III - aumentem vencimentos ou despesas públicas;
- IV - tratem de alienação, permuta ou empréstimo de imóveis do Município.

Art. 165 - Aos projetos referidos no artigo anterior não se admitem emendas que aumentem a despesa prevista.

Art. 166 - Apresentado o parecer à Mesa Diretora, é o projeto incluído na Ordem do Dia para discussão e votação.

Art. 167 - Nenhum Projeto de Emenda à Lei Orgânica, de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução poderá ser incluído na Ordem do Dia para discussão sem que tenha recebido os pareceres das Comissões Técnicas.

Art. 168 - As Emendas à Lei Orgânica, os Projetos Legislativos e as Resoluções são promulgadas pela Mesa Diretora da Câmara dentro do prazo máximo e improrrogável de quinze dias, contados da data da aprovação pelo Plenário.

Parágrafo Único - Após a promulgação, as Emendas à Lei Orgânica, os Decretos Legislativos e as Resoluções serão publicados e afixados, em edital, no lugar de costume.

Art. 169 - O Projeto de Lei aprovado pela Câmara é enviado ao Executivo para que seja cumprido o que estabelece o artigo 32 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único - Após sancionada a Lei, será publicada e afixada, em edital, no lugar de costume.

## **CAPÍTULO IV**

### **Dos Projetos de Cidadania Honorária e Honra ao Mérito**

Art. 170 - Os projetos de Resolução concedendo Títulos de Cidadania Honorária e Diploma de Hora ao Mérito serão apreciados por uma Comissão Especial de três membros, constituída na forma deste Regimento.

§ 1º. - A Comissão tem o prazo de quinze dias para apresentar seu parecer, dela não podendo fazer parte o autor do Projeto nem os componentes da Mesa Diretora da Câmara.

§ 2º. - O prazo de quinze dias é comum aos membros da Comissão, tendo cada um cinco dias para emitir seu voto.

Art. 171 - A entrega do Título e do Diploma é feita em sessão solene da Câmara Municipal.



Art. 172 - Os projetos concedendo Título de Cidadania honorária serão aprovados por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara e por escrutínio secreto.

Parágrafo Único - Haverá consulta prévia e secreta dos Vereadores.

## **CAPÍTULO V**

### **Do prazo de Apreciação Fixado pelo Prefeito**

Art. 173 - O prazo para apreciação do Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito, por sua solicitação, será de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º. - o prazo conta-se a partir do recebimento pela Câmara da solicitação.

§ 2º. - o disposto neste artigo não se aplica dos Projetos de Codificação.

Art. 174 - A partir do 10º. (décimo) dia anterior ao término do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e, mediante comunicação da Mesa Diretora da Câmara, o projeto será incluído na Ordem do dia, com ou sem parecer, e preterirá os demais projetos em pauta.

Art. 175 - Incluído o projeto na Ordem do Dia, sem parecer, o Presidente da Câmara designará uma Comissão Especial para, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, opinar sobre o projeto e emendas, se houver, procedendo à leitura em Plenário.

Art. 176 - O prazo de tramitação especial para os projetos de Lei resultantes da iniciativa do Prefeito não corre no período em a Câmara estiver em recesso.

## **CAPÍTULO VI**

### **Dos Projetos de Lei do Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Anual e de Crédito Adicional**

Art. 177 - O Projeto do Plano Plurianual de Ação Governamental, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhado até 30 (trinta) de setembro de cada ano, sendo promulgado como Lei se até o dia 30 (tinta de novembro não for devolvido para sanção).

Art. 178 - O projeto Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até o dia 15 (quinze) de maio de cada ano e devolvido para sanção até 30 (trinta) de junho.

Art. 179 - O projeto de Lei Orçamentaria do Município será encaminhado até o dia 30 (trinta) de setembro de cada ano e devolvido para sanção até o término da sessão legislativo.



Art. 180 - Os projetos de que trata este capítulo serão distribuídos em avulso aos Vereadores e às Comissões a que estiverem afetos e encaminhados à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentaria para, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, receberem parecer.

§ 1º. - Da discussão e da votação dos projetos na Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentaria poderão participar, com direito a voz e a voto, dois membros de cada uma das Comissões Permanentes as quais tenham sido distribuídos, observando, tanto quanto possível, o princípio da proporcionalidade das bancadas ou blocos parlamentares.

§ 2º. - Nos primeiros dez dias do prazo previsto neste artigo, poderão ser apresentadas emendas aos projetos.

§ 3º. - Vencido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentaria proferirá, em dois dias, despacho de recebimento das emendas, que serão numeradas e publicadas, e dará publicidade, em separado, às que, por inconstitucionais, ilegais ou anti-regimentais, deixar de receber.

§ 4º. - Do despacho de não-recebimento de emendas caberá recurso, no prazo de vinte e quatro horas, o Presidente da Câmara Municipal, que terá dois dias para decidir.

§ 5º. - Esgotados os prazos dos parágrafos anteriores, os projetos serão encaminhados ao Relator, para parecer.

§ 6º. - Enviados à Mesa, o parecer será publicado, incluindo-se os projetos na Ordem do Dia, para discussão e votação em turno único.

Art. 181 - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal, para propor modificação nos projetos, enquanto não iniciada, na Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentaria, a votação do parecer relativamente à parte cuja alteração foi proposta.

Parágrafo Único - A mensagem será encaminhada à Comissão para parecer, no prazo de cinco dias, salvo se lhe restar prazo superior.

Art. 182 - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou a projeto que vise modificá-lo somente podem ser aprovados caso:

a) sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com Lei de Diretrizes Orçamentarias;

b) indiquem os recursos necessários, admitidos os provenientes de anulação de despesa e de comprovação de existência e disponibilidade de receitas, excluídas as que incidem sobre:

I - dotação para pessoal e seus encargos;

II - serviço da dívida;

III - transferência tributária constitucional para Município ou

c) sejam relacionadas:

I - com a correção de erro ou omissão; ou

II - com as disposições do Projeto.



Art. 183 - O Projeto de Lei de Orçamento tem preferência sobre os demais na discussão e votação e não pode ter disposições estranhas à receita e à despesa do município.

Parágrafo Único - Estando o Projeto de Lei do Orçamento na Ordem do Dia, a pare destinada ao Expediente, não pode ser superior a 30 (trinta) minutos, sendo a Ordem do Dia destinada exclusivamente ao Orçamento.

## **CAPÍTULO VII**

### **Da Tomada de Contas**

Art. 184 - Até o dia 15 (quinze) de março de cada ano, o Prefeito apresentará um relatório de sua administração, com um balanço geral das contas do exercício anterior.

§ 1º - A prestações de contas devem estar acompanhadas de quadros demonstrativos da receitas e da despesa realizada.

§ 2º - Se o Prefeito deixar de cumprir o disposto neste artigo, a Câmara nomeará um Comissão Especial para proceder ex-officio, à tomada de contas.

§ 3º - A Câmara somente apreciará as contas, após o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 185 - O Presidente da Câmara, recebendo o processo de prestação de contas do prefeito, independentemente de sua leitura no Expediente, providenciará a distribuição, dentro de 05 (cinco) dias, das respectivas cópias do ofício e do parecer do Tribunal de Contas, à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentaria, que emitirá parecer, elaborando o Projeto de Decreto Legislativo.

§ 1º - O Projeto de Decreto Legislativo, após atendidas as formalidades regimentais, é incluído na Ordem do Dia, adotando-se na discussão e na votação as normas que regulam a tramitação do Projeto de Lei do Orçamento.

§ 2º - Não aprovada pelo Plenário a prestação de contas, ou parte dela, caberá às Comissões de Fiscalização Financeira e Orçamentaria e de Justiça, Legislação e Redação Final o exame de todo ou da parte impugnada para, em parecer, indicar as providências a serem tomadas pela Câmara, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 186 - Distribuído o avulso, o processo ficará sobre a mesa, por 10 (dez) dias, para requerimento de informações ao Poder Executivo e ao Tribunal de Contas.

Art. 187 - Esgotado o prazo estabelecido no artigo anterior, o processo será encaminhado à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentaria para, em 45 (quarenta e cinco) dias, receber parecer, que concluirá por Projeto de Decreto Legislativo.

§ 1º - Publicado o Projeto, abrir-se-á, na Comissão, o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de emendas.

§ 2º - Emitido o parecer sobre as emendas, se houver, o Projeto será encaminhado à Mesa e incluído na Ordem do Dia para discussão e votação em turno único.



Art. 188 - A prestação de contas do Prefeito será examinada dentro do primeiro semestre do ano seguinte ao de sua execução, só não o fará se a Câmara não tiver recebido ainda o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado ou quando necessário alguma diligência que exija a prorrogação desse prazo, o que será feito por deliberação da Câmara.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal deve proceder à tomada de contas do Prefeito não apresentadas até o dia 15 (quinze) de março do exercício subsequente.

## **CAPÍTULO VIII**

Do Projeto Substitutivo, das Emendas, do Veto, dos Pareceres, dos Relatórios e Recursos

Art. 189 - Substitutivo é o Projeto de Emenda à Lei Orgânica de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

§ 1º. - Não é permitido substitutivo parcial ou mais um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º. - Todos os Projetos citados no caput deste artigo podem ter substitutivos, mas não serão aceitos na primeira discussão do Projeto, devendo substituir a totalidade do projeto a ser apresentado uma só vez.

Art. 190 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição, quando se pretende corrigir, aperfeiçoar ou suprimir dispositivos constantes nestas.

§ 1º. - As Emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas:

I - Emenda Supressiva é proposição que manda cancelar qualquer parte de uma proposição;

II - Emenda Substitutiva é a proposição apresentada para substituir parte de uma proposição;

III - Emenda Aditiva que deve ser acrescentada a outra proposição;

IV - Emenda Modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra proposição.

§ 2º. - Emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 191 - Veto é a oposição formal e justificada do Prefeito a Projeto de Lei aprovado pela Câmara, considerá-lo inconstitucional, ilegal, ou contrário ao interesse público.

Art. 192 - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre matéria que lhe haja sido regimetalmente distribuída.

§ 1º. - O parecer será individual e verbalmente, somente quando se tratar de proposição em regime de urgência.

§ 2º. - O parecer poderá ser acompanhado de Projeto Substitutivo ou de Emenda ao Projeto que suscitou a manifestação da Comissão.



Art. 193 - Relatório é o pronunciamento de Comissão sobre requerimento escrito por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre assunto que motivou a constituição.

Parágrafo Único - Quando as conclusões das Comissões especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá se acompanhar de Projeto de Lei ou de Resolução, salvo se tratar de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito.

Art. 194 - Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente da Câmara, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

## **CAPÍTULO IX**

### **Dos Requerimentos, Indicações, Representações e Moções**

#### **SEÇÃO I**

##### **Disposições Gerais**

Art. 195 - O Vereador pode provocar a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, formulado, por escrito ou verbalmente, na forma deste Regimento, em termos precisos e linguagem parlamentar:

- I - Requerimentos;
- II - Indicações;
- III - Representações;
- IV - Moções

Parágrafo Único - As proposições são formuladas por Vereadores durante o expediente e, quando rejeitadas pela Câmara, não podem ser encaminhadas em nome de Vereador ou Bancada.

Art. 196 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto de competência do Poder Legislativo.

Art. 197 - Indicação é a proposição na qual o Vereador ou Comissão sugere, às autoridades do Município, medidas de interesse público.

Art. 198 - Representação é toda manifestação da Câmara, inclusive que peça ou sugira medidas, às autoridades federais, estaduais e autarquias ou entidades legalmente reconhecidas e não subordinadas ao Poder Público Municipal.

Art. 199 - Moção é proposição através da qual o Vereador propõe à Câmara Municipal apoio, voto de congratulações, louvores, protestos, pesat ou restabelecimentos.



Parágrafo Único - A moção pode ser proposta por escrito ou verbal e será submetida à deliberação da Comissão de Justiça, legislação e Redação Final, quando envolver aspecto político.

## **SEÇÃO II**

### **Dos Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Presidente**

Art. 200 - Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou desistência dela;
- II - permissão para falar sentado;
- III - a posse do Vereador;
- IV - a retificação da Ata;
- V - a leitura de matéria sujeita a conhecimento do Plenário;
- VI - a inserção de declaração de voto em ata;
- VII - a observância de disposição regimental ou informação sobre a ordem dos trabalhos; VIII - retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetidos à deliberação do Plenário;
- IX - a verificação de votação;
- X - a inserção em Ata de voto de pesar, congratulações, louvor ou protesto, desde que não envolva aspecto político, caso em que será submetido à deliberação da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final;
- XI - a discussão por partes;
- XII - a votação por partes ou no todo;
- XIII - a prorrogação de prazo para se emitir parecer ou para o orador concluir seu discurso;
- XIV - a interrupção da sessão para receber personalidades de destaque;
- XV - verificação de “quorum”.

Art. 201 - Serão escritos e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

- I - a retirada, pelo autor, de proposição sem parecer ou parecer contrário;
- II - a inclusão, na Ordem do Dia, de proposição apresentada pelo requerente;
- III - a destinação da primeira parte da sessão para homenagem especial;
- IV - a designação de substituto a membro de Comissão, na ausência do suplente, ou preenchimento de vaga;
- V - a convocação de sessão extraordinária, se assinada por 1/3 (um terço dos Vereadores)
- VI - o desarquivamento de proposição;



## **SEÇÃO III**

### **Dos Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Plenário**

Art. 202 - Serão verbais e submetidos à discussão e votação os requerimentos que solicitem:

- I - o levantamento da sessão em regozijo ou pesar;
- II - a prorrogação do horário da sessão;
- III - a dispensa de leitura de matéria constante do Expediente;
- IV - convocação de Sessão Solene, Especial ou Secreta;
- V - abono de falta;
- VI - o adiamento de discussão;
- VII - o encerramento de discussão;
- VIII - o adiamento de votação;
- IX - providências junto a órgãos da administração Pública;
- X - o comparecimento, à Câmara, do Prefeito ou de seus assessores;
- XI - deliberação sobre qualquer assunto não especificado expressamente neste Regimento e que não se refira a incidente sobrevindo no curso da discussão e votação.

Art. 202 - Serão escritos e submetidos à discussão e votação os requerimentos que solicitem:

- I - renúncia de cargo na Mesa ou Comissão;
- II - licença de Vereador;
- III - constituição de proposição em regime de urgência;
- IV - constituição de Comissões Especiais;
- V - a inclusão, na Ordem do Dia, de proposição que não seja de autoria do requerente;
- VI - a inclusão, na Ordem do Dia, de Projeto de Lei de Orçamento para discussão imediata;
- VII - a preferência, na discussão ou votação, de uma proposição sobre outra da mesma matéria.

## **TÍTULO IX**

### **Das Deliberações**

## **CAPÍTULO I**

### **Da Discussão**

Art. 204 - Discussão é o debate de proposição figurante na Ordem do Dia pelo Plenário, antes de passar à deliberação sobre a mesma.



Art. 205 - Anunciada a discussão de qualquer matéria, o Presidente procede, antes do debate, a leitura, quando houver, do parecer, caso seja necessário.

Art. 206 - As proposições que não possam ser apreciadas no mesmo dia ficam transferidas para a sessão seguinte, na qual têm preferência sobre as que foram apresentadas posteriormente.

Art. 207 - A pauta dos trabalhos organizada pelo Presidente, para compor a Ordem do Dia, só pode ser alterada nos casos de urgência ou adiamento.

Art. 208 - Passam por duas discussões as Propostas de Emenda à Lei Orgânica, os Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução.

§1º - Os Projetos concedendo Título de Cidadania Honorária e Diploma de Honra ao Mérito têm apenas uma discussão.

§2º - São submetidos à discussão única os requerimentos sujeitos à deliberação do Plenário, as representações e as moções sujeitas à Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final.

§3º - Não estão sujeitas à discussão, as indicações.

§4º - Quando uma das proposições citadas no caput deste artigo obtiver aprovação em uma discussão e rejeição em outra, a proposição será submetida a uma terceira discussão.

Art. 209 - A retirada de Projeto pode ser requerida, pelo seu autor, até ser anunciada a sua primeira discussão.

§1º - O requerimento é submetido à discussão se o parecer for favorável ou se houver emendas ao Projeto.

§2º - Se o Projeto não tiver parecer da Comissão ou se este for contrário, o requerimento é deferido de imediato pelo presidente.

Art. 210 - O Prefeito pode solicitar a devolução de Projeto de sua autoria em qualquer fase de tramitação, cabendo ao Presidente atender ao pedido, independentemente de discussão e votação, ainda que contenha emendas ou pareceres favoráveis.

Art. 211 - Durante a discussão de proposição e a requerimento de qualquer Vereador, pode a Câmara para o seu andamento, pelo prazo máximo de sete dias.

Art. 212 - Antes de encerrar a primeira discussão, podem ser apresentados substitutivos e emendas que tenham relação com a matéria do Projeto.

§1º - Na primeira discussão votam-se somente o Projeto e pareceres, ressalvados os substitutivos e emendas.

§2º - Aprovado o Projeto em primeira discussão, é encaminhado às Comissões competentes par emitirem parecer sobre os substitutivos e emendas.

Art. 213 - Na segunda discussão são discutidos os Projetos e/ou pareceres ou, se houver, os substitutivos e emendas apresentados na primeira discussão.



Art. 214 - A discussão da matéria da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Adiamento da Discussão**

Art. 215 - A discussão pode ser adiada uma vez, pelo prazo de até sete dias.

§1º. - O autor do requerimento tem o máximo de sete dias para apresentar o seu relatório.

§2º. - O requerimento de adiamento de discussão de Projeto com prazo de apreciação fixado na Constituição só será recebido se a sua aprovação não importar na perda do prazo para apreciação da matéria.

Art. 216 - Ocorrendo dois ou mais requerimentos no mesmo sentido, é votado primeiro o que fixar prazo menor.

Parágrafo Único - Rejeitado o primeiro requerimento de adiamento, ficam os demais, se houver, prejudicados, não podendo ser reproduzidos, ainda que por outra forma, prosseguindo-se logo na discussão interrompida.

## **CAPÍTULO III**

### **Da Votação**

Art. 217 - As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presentes 2/3 (dois terços) de seus membros, salvo disposição em contrário.

Art. 218 - A votação é o complemento da discussão.

§1º. - A cada discussão seguir-se-á a votação.

§2º. - Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário durante a votação, salvo se acometido de mal súbito.

§3º. - Existindo matéria urgente a ser votada e não havendo “quorum”, o Presidente determinará a chamada dos Vereadores, fazendo-se registrar em Ata o nome dos presentes.

Art. 219 - Só pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros pode a Câmara:

- I - conceder isenção e subvenções para entidades e serviços de interesse público;
- II - decretar perda de mandato de Prefeito ou Vice Prefeito;
- III - decretar perda de mandato de Vereador;



IV - cassar mandato de Prefeito e de Vereador por motivo de infração político-administrativa;

V - perdoar dívida ativa, nos casos de calamidade, comprovada pobreza do contribuinte e de instituições legalmente reconhecidas de utilidade pública;

VI - recusar o Parecer Prévio do Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito deve apresentar anualmente;

VII - aprovar empréstimos, operações de crédito e acordos externos de qualquer natureza, dependendo de autorização do Senado Federal, além de outras matérias fixadas em lei complementar estadual;

VIII - modificar a denominação de logradouros públicos com mais de dez anos, na forma da Lei complementar estadual, exceto para nomes de pessoas, santos, cidades, países ou datas cívicas e históricas que ficam expressamente proibidas de quaisquer alterações;

IX - aprovar Projetos de Resolução concedendo Título de Cidadania Honorária e Diploma de Honra ao Mérito.

Art. 220 - Só pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores presentes à sessão pode a Câmara, em escrutínio secreto, rejeitar o Veto, aprovando o projeto.

Art. 221 - Só pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara são aprovadas as proposições sobre:

I - convocação do prefeito ou de seus assessores;

II - eleição dos membros da Mesa em escrutínio secreto;

III - fixação das remunerações dos Vereadores, do Prefeito e Vice Prefeito;

IV - modificação ou reforma do Regimento Interno;

V - convocação de sessão secreta;

VI - renovação, no mesmo período legislativo anual, de Projeto de Lei não sancionados;

VII - venda, doação ou permuta de bens imóveis ou descaracterizado dos bens de uso comum do povo, para efeito de sua alienação.

VIII - designação de outro local para a sessão da Câmara.

## **CAPÍTULO IV**

### **Dos Processos de Votação**

Art. 222 - Os processos de votação são dois:

I - nominal;

II - escrutínio secreto.

Art. 223 - O processo nominal é adotado nas votações, salvo exceções regimentais, e consiste na chamada dos Vereadores pelo Presidente ou Secretário, anotando-se os nomes dos que votaram sim e dos que votaram não, quanto à proposição em exame.



Parágrafo Único: Encerrada a votação, o Presidente, proclama o resultado, não admitindo o voto do Vereador que tenha entrado no Plenário após a chamada do último nome da lista.

Art. 224 - O Presidente da Câmara somente participa das votações nos casos de empate, quando seu voto é de qualidade, e nos escrutínios secretos.

Art. 225 - A votação por escrutínio secreto processa-se:

I - nas eleições;

II - nos casos dos incisos II, III, IV, e IX do Artigo 219.

Parágrafo Único - Na votação por escrutínio secreto, observar-se-ão as seguintes normas e formalidades:

I - presença de dois terços dos membros da Câmara;

II - cédulas impressas ou datilografadas;

III - chamada do Vereador para votação;

IV - colocação, pelo votante, cédula na urna;

V - designação de dois vereadores para servirem de escrutinadores;

VI - abertura da urna, retirada das cédulas, contagem e verificação de coincidência entre seu número e o dos votantes, pelos escrutinadores;

VIII - apuração dos votos pelos escrutinadores e proclamação, pelo Presidente, do resultado da votação.

Art. 226 - Nenhum vereador pode protestar contra decisão da Câmara, salvo em grau de recurso, sendo-lhe facultado fazer inserir na Ata a sua declaração de voto.

Art. 227 - Concluídas as deliberações, estas são lançadas no verso das proposições com a rubrica do Presidente da Câmara.

## **CAPÍTULO V**

### **Do Adiamento da Votação**

Art. 228 - A votação pode ser adiada uma vez, a requerimento de Vereador, até o momento em que for anunciada.

§1º. - O adiamento é concedido para a sessão seguinte;

§2º. - Considera-se prejudicado o requerimento que, por falta de “quorum”, deixar de ser apreciado.

§3º. - O requerimento de adiamento de votação de Projeto, com prazo de apreciação fixado na Constituição, só será recebido se a sua aprovação não importar na perda do prazo para a votação da matéria.



## **CAPÍTULO VI**

### **Da Verificação da Votação**

Art. 229 - Proclamado o resultado da votação, é permitido ao Vereador requerer a sua verificação.

§1º - Para verificação, o Presidente utiliza o processo de votação nominal.

§2º - A Mesa considerará prejudicado o requerimento quando constatar, durante a verificação, o afastamento de qualquer Vereador do Plenário.

§3º - É considerado presente o Vereador que requerer verificação de votação ou de “quorum” .

§4º - Nenhuma votação admite mais de uma verificação.

§5º - O requerimento de verificação é privativo do processo nominal.

## **CAPÍTULO VII**

### **Do Veto à Proposição de Lei**

Art. 230 - O veto parcial ou total, depois de lido no Expediente, é distribuído à Comissão Especial, nomeada pelo Presidente da Câmara na forma deste Regimento e da qual deva pertencer, obrigatoriamente, um membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final, para sobre o veto emitir parecer no prazo de 7 (sete) dias.

Parágrafo Único: O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Art. 231 - Dentro de trinta dias, contados do recebimento da comunicação do veto, a Câmara sobre ele decidirá em escrutínio secreto, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta.

§1º - Esgotado o prazo estabelecido no caput deste artigo, sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até que se ultime sua votação, ressalvado os projetos de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência.

§2º - Rejeitado o veto, será dado ciência ao Prefeito Municipal para que a proposição seja promulgada.

§3º - Se, dentro de quarenta e oito horas, a proposição de Lei não for promulgada, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice Presidente fazê-lo.

§4º - Mantido o veto, dar-se-á ciência do fato ao Prefeito Municipal.

§5º - Considerar-se-á mantido o veto que não for apreciado pela Câmara dentro de noventa dias seguintes à sua comunicação.



Art. 232 - Aplicam-se à apreciação do veto, no que couber, as disposições relativas à tramitação do projeto de Lei Ordinária.

## **TÍTULO X**

### Dos Serviços Internos da Câmara

Art. 233 - Os Serviços Internos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Art. 234 - As determinação do Presidente à Secretaria sobre Expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos funcionários sobre o desempenho de suas atribuições constarão do Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Quadro de Pessoal da Câmara.

Art. 235 - A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo máximo de quinze dias, as certidões e esclarecimentos que tenham sido feitos, por escrito, ao Presidente ou à Câmara.

Art. 236 - A Secretaria manterá livros, fichas, papéis e carimbos necessários aos serviços da Câmara.

§1º. - São obrigatórios os livros de Atas das sessões e livros de registros de Emendas à Lei Orgânica, de Decretos Legislativos, de Resoluções e de Atos Legislativos.

§2º. - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara.

Art. 237 - Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com o símbolo identificativos.

Art. 238 - A correspondência da Câmara, dirigida aos Poderes da União, do estado, do Município ou a qualquer endereçado, assinada pelo Presidente, ou por membro da Mesa, por sua delegação.

Parágrafo Único - A câmara se corresponderá com as autoridades acima mencionadas por meio de ofício.

## **TÍTULO XI**

### da Convocação do Chefe do Executivo



Art. 239 - O Prefeito pode comparecer, sem direito a voto, às sessões da Câmara Municipal.

Art. 240 - A convocação do Prefeito, a requerimento de qualquer Vereador, aprovado por maioria absoluta da Câmara, torna obrigatório o seu comparecimento para prestar informações perante o Plenário sobre assuntos relacionados com a administração municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo.

§1º. - A convocação será feita através de ofício e deverá indicar dia, hora, local e motivo.

§2º. - A convocação poderá ser feita, também, a auxiliares do Prefeito, ou incluir estes e aqueles, com a aquiescência do Chefe do Executivo.

§3º. - O Prefeito poderá incumbir assessores para que o acompanhem na ocasião de responder às indagações.

§4º. - O Prefeito, ou assessor, só poderá ser apartado na sua exposição se for seu consentimento.

Art. 241 - O requerimento de convocação do Prefeito ou de auxiliares, só será aprovado se o Vereador requerente encaminhar à Mesa Diretora os quesitos sobre os quais pretende esclarecimentos.

Art. 242 - A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao prefeito por escrito, caso em que o ofício do presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários ao esclarecimento dos fatos.

Parágrafo Único - O Prefeito deverá responder às informações no prazo de quatorze dias, prorrogável por igual período, desde que devidamente solicitado e justificado.

Art. 243 - Sempre que o prefeito se recusar a comparecer à Câmara, quando devidamente convocado, ou prestar-lhe informações, o autor da proposição poderá produzir denúncia para efeito da cassação do mandato do infrator.

## **TÍTULO XII**

### **Da Posse do Prefeito e do Vice Prefeito**

Art. 244 - Aberta a Sessão Solene para a posse do Prefeito e do Vice Prefeito, o Presidente da Câmara designará Comissão de Vereadores para recebê-los e introduzi-los no Plenário.

Parágrafo único - O Prefeito e o Vice Prefeito do Município tomarão assunto ao lado do Presidente da Câmara.



Art. 245 - O Prefeito e o Vice Prefeito prestarão o seguinte compromisso:

“ PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNÍCIPES E EXERCER O CARGO SOB INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE. “

Art. 246 - Prestado o compromisso constitucional, o Presidente da Câmara declara empossados o Prefeito e o Vice Prefeito do município, lavrando-se termo em livro próprio.

Art. 247 - Vagando o cargo de Prefeito e de Vice Prefeito do Município, ou ocorrendo o impedimento deste, à posse de seu substituto aplica-se o disposto nos artigos anteriores.

### **TÍTULO XIII**

#### Disposições Finais

Art. 248 - A Mesa Diretora providenciará, no início de cada exercício legislativo, uma edição completa de todas as Emendas à Lei Orgânica, dos Decretos e das Resoluções publicadas no ano anterior.

Art. 249 - O Regimento Interno só pode ser modificado ou reformado por Resolução, mediante proposta da Mesa Diretora ou de, no mínimo 1/3 (um terço) dos vereadores, com parecer de Comissão Especial indicada pelo Presidente, designada para estudo, devendo ser aprovada pela maioria absoluta da Câmara.

Art. 250 - Ao fim de cada ano legislativo, a Secretaria da Câmara, sob orientação da Mesa, elaborará e publicará separata a este Regimento contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação nos dispositivos revogados.

Art. 251 - A secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias à biblioteca Municipal, ao Prefeito, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 252 - Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, em maioria absoluta, observado o Regimento Interno da Assembléia Legislativa.

Art. 253 - Só será subvencionada a viagem de Vereador, no desempenho de missão temporária, de caráter representativo ou cultural, precedida de designação prévia da mesa Diretora ou de toda a Câmara, quando assim for necessário.



Art. 254 - Nos dias de sessões deverão estar hasteadas no recinto do Salão Nobre as Bandeiras do Brasil, do Estado e do Município

Art. 255 - Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado no Município.

Art. 256 - Revogadas as disposições em contrário esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Monsenhor Paulo, 11 de Dezembro de 1.995

### **MESA DIRETORA**

José Donizete de Souza	“Presidente”
Marcos Martins Totti	“Vice-Presidente”
Getúlio dos Santos Pagano	“Secretário”

### **VEREADORES**

- Alfredo Piceli Filho
- Antônio Donizete Mendes
- José dos Reis Correia
- Nelson Tertuliano
- Pedro Edésio Silveira
- Sebastião Teodoro